



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**JEFERSON FERREIRA DA SILVA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: UMA ANÁLISE**  
**DA TEORIA DO RISCO BASEADA NO PARÁGRAFO**  
**ÚNICO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Brasília

2018



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: UMA ANÁLISE DA  
TEORIA DO RISCO BASEADA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO  
ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Autor: Jeferson Ferreira da Silva

Orientador: Prof. Doutorando Bruno Rangel Avelino da Silva

Monografia apresentada como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel em  
Direito pela Faculdade de Direito da  
Universidade de Brasília.

Brasília, 7 de dezembro de 2018

# FOLHA DE APROVAÇÃO

AUTOR: JEFERSON FERREIRA DA SILVA

## **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: UMA ANÁLISE DA TEORIA DO RISCO BASEADA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Aprovada em: 7 de dezembro de 2018.

### BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Doutorando Bruno Rangel Avelino da Silva  
(orientador)

---

Profa. Dra. Gabriela Garcia Batista Lima  
(Orientadora – Suplente - Presidente)

---

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes  
(membro)

---

Profa. Doutoranda Tainá Aguiar Junquilha  
(membro)

## **Agradecimentos**

Ao Senhor José João Ferreira da Silva e Senhora Maria Francisca da Silva, simplesmente seu Zé João e dona Maria, exemplos de fé, trabalho e retidão, que souberam, em cada momento, externar o mais puro amor e cuidado com os filhos e com todas as pessoas que os rodeiam;

À minha amada esposa Iris Nazaré, companheira de vida, quem sempre se acha um afago e um sinal de que tudo vale a pena;

À minha filha Maria Eduarda e ao meu filho Emmanuel Alves, símbolos do amor maior neste plano terrestre, razão de toda luta, orgulho de toda vitória;

Às minhas irmãs Greice e Jennifan, pelo convívio saudável e pelo direito de ser o que se é.

A toda minha família, que sempre acreditou em mim e me apoiou por todos os caminhos percorridos;

Aos professores e professoras da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, quem muito nos instigam ao prazer de aprender e conhecer diversas possibilidades de aplicação do Direito na busca de uma cidadania plena, com respeito às pessoas e à existência de toda forma de vida;

Aos amigos, de ontem e de hoje, que tanto me alegra e fazem os dias melhores;

Muito Obrigado!!!

## Resumo

A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro, positivou no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de responsabilizar aquele que desenvolve atividade de risco e cause dano a direitos de outrem, independentemente de culpa. Diante desta cláusula aberta, este trabalho faz uma análise do desenvolvimento da responsabilidade civil objetiva, baseada na “teria do risco” e no “risco da atividade”, com apoio na legislação, na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, sintetizando as principais decisões sobre a matéria, visando demonstrar as tendências para o futuro quanto à responsabilidade sem culpa prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. O *fato*, e não a *culpa*, torna-se o elemento mais importante para que surja o dever de reparar o dano causado. Essa mudança significa que uma atividade lícita, mas potencialmente perigosa, desenvolvida com habitualidade, causar dano a outrem pode resultar em responsabilidade mesmo que o agente tenha operado sem culpa. Almeja-se, mediante o presente estudo, identificar hipóteses de atividades submetidas pela jurisprudência recente à Teoria do Risco e que, por sua periculosidade, embora legítimas, tragam em si riscos próprios, ocasionando danos com frequência, podendo vir a ser enquadradas no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro em vigor, a fim de avaliar as tendências de aplicabilidade e alcance desse dispositivo.

Palavras-chave: Código Civil Brasileiro. Jurisprudência. Responsabilidade objetiva. Risco da Atividade. Teoria do Risco. Risco criado. Risco proveito.

## **Abstract**

The law No. 10,406, of January 10, 2002, which establishes the Brazilian Civil Code, affirmed in the Brazilian legal system the possibility of holding the person responsible for developing a risk activity and causing damage to the rights of others irrespective of fault. In view of this open clause, this paper analyzes the development of objective civil liability, based on "risk theory" and "activity risk", with support in the legislation, doctrine and jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ) summarizing the main decisions on the matter, aiming at demonstrating future trends regarding liability without guilty provided for in the sole paragraph of article 927 of the Brazilian Civil Code. The fact, not the guilt, becomes the most important element for the duty to repair the damage caused. This change means that a licit, but potentially dangerous, customarily developed activity can cause injury to another, can result in liability even if the agent has operated guiltlessly. It is hoped, through the present study, to identify hypotheses of activities submitted by the recent jurisprudence to the Risk Theory and that, due to their dangerousness, although legitimate, entail risks of their own, often causing damages, and may be included in the sole paragraph of article 927 of the Brazilian Civil Code in order to assess trends in the applicability and scope of that device.

Keywords: Brazilian Civil Code. Jurisprudence. Objective responsibility. Activity Risk. Risk Theory. Risk created. Risk benefit.

## **Lista de Acrônimos**

<i>CC</i>	<i>Código Civil</i>
<i>CCB</i>	<i>Código Civil Brasileiro</i>
<i>CDC</i>	<i>Código de Defesa do Consumidor</i>
<i>CF</i>	<i>Constituição Federal</i>
<i>CJF</i>	<i>Conselho Superior da Justiça Federal</i>
<i>STJ</i>	<i>Superior Tribunal de Justiça</i>
<i>DPVAT</i>	<i>Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre</i>

*“Viver é muito perigoso”*  
*“O senhor escute meu coração,*  
*Pegue no meu pulso*  
*O senhor avista meus cabelos brancos...*  
*Viver – não é? – é muito perigoso.*  
*Porque ainda não se sabe.*  
*Porque aprender-a-viver é que é o viver, mesmo”*

(ROSA, João Guimarães. *Grande Sertão: veredas*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira,  
2006. p.585)



## Sumário

1. INTRODUÇÃO .....	1
2. A RESPONSABILIDADE CIVIL .....	5
2.1 Apontamentos históricos e conceitos iniciais .....	5
2.2 Elementos da responsabilidade civil ou pressupostos do dever de indenizar .....	11
2.2.1 Conduta humana como elemento da responsabilidade civil .....	12
2.2.2 O nexo de causalidade .....	13
2.2.2.1 Teoria da equivalência dos antecedentes .....	15
2.2.2.2 Teoria da causalidade adequada.....	16
2.2.2.3 Teoria da causalidade direta e imediata .....	17
2.2.3 Dano .....	19
2.3 Excludentes do dever de indenizar .....	21
2.4. Espécies de responsabilidade .....	24
2.4.1 Responsabilidade civil e penal.....	24
2.4.2 Responsabilidade contratual e extracontratual .....	27
2.4.3 Responsabilidade subjetiva e objetiva .....	28
3. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA .....	30
3.1 Evolução doutrinária.....	30
3.2 A responsabilidade civil objetiva do parágrafo único do art. 927 do Código Civil - parte final .....	37
3.3 A Teoria do Risco .....	40
3.4 Modalidades de risco .....	43
3.4.1 O risco proveito .....	44
3.4.2 O risco criado.....	44
4. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL .....	46
4.1 Análise do parágrafo único do art. 927 do Código Civil - primeira parte .....	46
4.1.1 Independentemente de culpa.....	46
4.1.2 Nos casos especificados em lei .....	47
4.1.2.1 Responsabilidade das Estradas de Ferro .....	47
4.1.2.2 Responsabilidade por Acidente de Trabalho .....	48
4.1.2.3 Acidentes automobilísticos .....	51
4.1.2.4 Atividade de Mineração .....	52
4.1.2.6 O Código de Defesa do Consumidor .....	55
4.1.2.7 A Lei Anticorrupção .....	56
4.2 A responsabilidade civil objetiva na Constituição.....	57

4.4 A responsabilidade civil objetiva no Código Civil de 2002 externa ao parágrafo único do art. 927 .....	59
4.4.1 Responsabilidade dos empresários individuais e das empresas por danos causados por produtos.....	59
4.4.2 A responsabilidade civil objetiva por atos de terceiros ou responsabilidade civil indireta ou por atos de outrem .....	59
4.4.3 Responsabilidade civil objetiva por danos causados por animal .....	61
4.4.4 Responsabilidade civil objetiva por danos causados por ruína de prédio ou construção .....	62
4.4.5 Responsabilidade civil objetiva por danos oriundos de coisas lançadas dos prédios.....	62
4.4.6 Responsabilidade civil objetiva em relação a dívidas .....	63
4.4.7 A responsabilidade civil objetiva no contrato de transporte.....	63
5. A TEORIA DO RISCO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	65
5.1 Metodologia .....	66
5.2 Dos resultados.....	67
5.2.1 REsp 169.5778/RJ .....	68
5.2.2 REsp 108.3023/MG .....	71
6. CONCLUSÃO .....	76
7. BIBLIOGRAFIA.....	79

# 1. INTRODUÇÃO

O estudo da responsabilidade civil tem se mostrado relevante ao longo do tempo. Serve para nos dizer de onde saímos, onde estamos e, possivelmente, para onde vamos em matéria de reparação de danos. Nas palavras do professor Sergio Cavaliere Filho, na apresentação do objetivo de sua obra, diz: “a responsabilidade civil conquistou inegável importância prática e teórica no Direito moderno. Não é mais possível ignorá-la. Outrora circunscrita ao campo dos interesses privados, hoje sua seara é das mais férteis, expandindo-se pelo Direito Público e Privado, contratual e extracontratual, aéreo e terrestre, individual e coletivo, social e ambiental, nacional e internacional. Pode-se dizer que seus domínios são ampliados na mesma proporção em que se multiplicam os inventos, as descobertas e outras conquistas da atividade humana.”<sup>1</sup>

E desses inventos, descobertas e conquistas empreendidas pelos homens, há certas atividades que podem causar danos a outrem, mesmo sendo exercidas dentro da legalidade. Nesse ponto, a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro (CCB), no parágrafo único do art. 927 diz:

Art. 927. [...]

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Esta é, segundo construções jurisprudenciais e da doutrina, a base legal para a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva baseada na teoria do risco. Pela leitura do dispositivo legal, constata-se que o legislador ordinário não definiu quais “atividades” ou quais “riscos” podem ensejar da norma, cabendo assim, a jurisprudência, a doutrina e demais operadores do direito, a seu tempo, diante dos casos concretos levados à análise, verificar a aplicabilidade do dispositivo em questão.

Como bem explanou Pablo Stolze e Randolpho Pamplona: “Trata-se, portanto, de um dos dispositivos mais polêmicos do Novo Código Civil, que, pela sua característica

---

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

de conceito jurídico indeterminado, ampliará consideravelmente os poderes do magistrado. Isso porque o conceito de atividade de risco – fora da previsão legal específica – somente poderá ser balizado jurisprudencialmente, com análise dos casos concretos submetidos à apreciação judicial.”<sup>2</sup>

Também é a mesma preocupação de Leonardo de Faria Beraldo, que assim se manifesta: “Ocorre que, apesar de utilizar-se dos conceitos de responsabilidade objetiva, o Código Civil não especificou quais são as atividades sujeitas a essa forma de responsabilização, atribuindo tal qualidade àquelas que, por sua natureza, impliquem risco ao direito de outrem. Esse critério de responsabilização, consequência do foco constitucional centrado na dignidade da pessoa humana, impõe a necessidade de análise da matéria a fim de identificar atividades que possuem natureza perigosa. Há também uma considerável parte da doutrina brasileira que vem dizendo ser esta uma verdadeira cláusula geral e aberta de responsabilidade objetiva, reflexo dos princípios da eticidade e da socialidade, pilares básicos do novo Código Civil.”<sup>3</sup>

Assim, diante desta cláusula aberta, o objetivo deste trabalho é verificar, no avanço legislativo, na doutrina e na jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o alcance da aplicação da responsabilidade civil objetiva com base no parágrafo único do art. 927 do CCB. Este estudo analisa o que a lei, a doutrina e os Tribunais entendem por “atividade de risco” e quais são os “riscos”, em especial, seus desdobramentos em “risco criado” e “risco proveito” que merecem a tutela estatal. Também procuramos identificar se há um padrão nas razões de decidir emanados pelos julgadores para formação de precedentes jurisprudenciais. Importante ressaltar que não inclui na análise deste trabalho as decisões judiciais que versem sobre a responsabilidade civil do Estado, com base na teoria do risco administrativo, por escapar ao objeto pretendido.

A relevância do estudo e questionamento baseia-se no significativo aumento da probabilidade de responsabilização objetiva, na medida em que certas espécies de atividades estão sujeitas a indenizar pelos danos causados ainda que se tenham agido sem

---

<sup>2</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v.3: responsabilidade civil. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>3</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. *In: Introdução crítica ao Código Civil*. Lucas Abreu Barroso (organizador). Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 269.

culpa, o que recomendaria a adoção de maior cautela por parte das pessoas ou empresas que atuem em atividade considerada de risco.

A responsabilidade civil extracontratual, sob o prisma da teoria clássica, decorre da existência do ato ilícito, da culpa, do dano e do nexos causal, que devem ser provados pela vítima. Essa teoria mostrou-se insuficiente para albergar os diversos casos em que a vítima ficava em situação de vulnerabilidade por não ter meios de prova da culpa do autor do dano. Com isso, houve uma evolução do instituto, entendendo os Tribunais e a doutrina especializada que certas situações, por sua natureza, haveria uma culpa presumida do agente causador do dano. A teoria da culpa presumida inverteu o ônus da prova, de modo que não mais a vítima teria que comprovar a culpa do agente causador do dano, mas este teria de provar que agiu sem culpa. Mais tarde, a teoria da responsabilidade objetiva, agora adotada em certos casos, não mais se baseia na culpa, mas meramente na demonstração da existência de nexos causal entre o dano e o agente que praticou a conduta lesiva.

Para que o objetivo proposto seja alcançado, será feito um levantamento histórico e teórico disponível na literatura especializada no tema, do surgimento do instituto da responsabilidade civil e sua evolução por meio das alterações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais até se culminar, hoje, na aplicação da teoria do risco da atividade para responsabilização objetiva.

Como caminho a ser seguido, passaremos por uma análise do parágrafo único do art. 927, que, para fins didáticos, serão estudados em duas partes: primeira parte “*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei*” – que diz respeito à responsabilidade objetiva que independe da análise de culpa, nos casos *especificados em lei*. Neste ponto, faremos um levantamento da legislação brasileira que já previa um sistema jurídico de aplicação da responsabilidade civil objetiva, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002. Já a análise da segunda parte do parágrafo único “*quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*” será realizada quando estudarmos a teoria do risco.

Posteriormente o trabalho avançará no estudo da responsabilidade civil genérica, analisando seus elementos ou pressuposto do ato ilícito: conduta humana, culpa ou dolo; nexos causal e dano. Prossegue no estudo das excludentes do dever de indenizar e as diferentes espécies de responsabilidade civil.

Depois, passaremos a analisar a responsabilidade civil objetiva, que independe da verificação de culpa do agente. Concluiremos a análise da segunda parte do parágrafo único do art. 927 do CCB, com a Teoria do Risco e suas modalidades em risco proveito e risco criado.

Em seguida, faremos uma análise de jurisprudências selecionadas do Superior Tribunal de Justiça que versem sobre a aplicação do parágrafo único do art. 927 CCB e sobre as atividades de risco.

Ao fim, apresentaremos as possíveis conclusões decorrentes das reflexões sobre o tema.

## 2. A RESPONSABILIDADE CIVIL

### 2.1 Apontamentos históricos e conceitos iniciais

A responsabilidade civil é, indubitavelmente, um dos temas mais palpitantes e problemáticos da atualidade jurídica, ante sua surpreendente expansão no direito moderno e seus reflexos nas atividades humanas, contratuais e extracontratuais, e no prodigioso avanço tecnológico, que impulsiona o progresso material, gerador de utilidades e de enormes perigos à integridade da vida humana.<sup>4</sup>

Assim pronunciou Louis Josseland na abertura de uma conferência na Faculdade de Direito e Instituto de Lisboa no ano de 1936: *“A palavra “evolução” caracteriza palidamente o fenômeno que me proponho analisar diante de vós: é antes de “revolução” que conviria falar, tão rápido, tão fulminante se evidencia o movimento que leva a teoria da responsabilidade a novos destinos; nessa matéria a verdade de ontem não é mais a de hoje que deverá, por sua vez, ceder o lugar à de amanhã.”*<sup>5</sup>

No discurso do grande mestre francês, percebe-se o momento de efervescência que passava o instituto da responsabilidade civil na primeira metade do século XX, sendo que a matéria permanece em ebulição até os dias atuais. Pode-se dizer, sem medo de errar, que os domínios da responsabilidade civil foram ampliados na mesma proporção em que se multiplicaram os inventos, as descobertas e outras conquistas da atividade humana.<sup>6</sup>

A palavra *responsabilidade* contempla várias definições possíveis. Em um sentido comum, responsabilidade diz respeito à condição ou qualidade de alguém em ser responsável. Assim é a definição trazida pelo Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa:<sup>7</sup>

“1 obrigação de responder pelas ações próprias ou dos outros 2 caráter ou estado do que é responsável 3 JUR dever jurídico resultante da violação de determinado direito através da prática de um ato contrário ao ordenamento jurídico **r civil** JUR obrigação decorrente da prática de um ato ilícito na esfera civil **r. contratual** JUR obrigação

---

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.19.

<sup>5</sup> JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil. *In*: Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, abr.-jun./1941 Ano XXXVIII. Vol. LXXXVI. pp. 548-559.

<sup>6</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Responsabilidade objetiva na atualidade. *In* Direito Civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. Anderson Schreiber...[et. Al.]; coord. Luis Felipe Salomão, Flávio Tartuce. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2018. pp. 355-356.

<sup>7</sup> HOUAISS, Antonio, VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva. 2009. p. 1653.

de cumprir os encargos que decorrem do contrato **r criminal** JUR responsabilidade decorrente da prática de um crime por determinada pessoa, que permite ao Estado, após a persecução criminal e o devido processo, aplicar uma pena ao infrator **r. legal** JUR responsabilidade estabelecida em dispositivo legal **r. penal** JUR **1** situação de quem, tendo praticado crime ou contravenção, fica sujeito à aplicação de pena prevista em lei **2** possibilidade de alguém responder por um crime, em razão da idade, saúde mental e outros requisitos.

Sobre o tema, o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídica apresenta o seguinte verbete:

“RESPONSABILIDADE. S.f. (Lat., de *respondere*, na acep. de assegurar, afiançar) Dir. Obr. Obrigação, por parte de alguém, de responder por alguma coisa resultante de negócio jurídico ou de ato ilícito. OBS. A diferença entre responsabilidade civil e criminal está em que essa impõe o cumprimento da pena estabelecida em lei, enquanto aquela acarreta a indenização do dano causado.”<sup>8</sup>

Sabe-se que “toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade”<sup>9</sup>. E essa responsabilidade pode implicar em uma coerção moral (que escapa ao objetivo deste trabalho) ou jurídica. Acerca deste tema, Aguiar Dias adverte que: “Ocorre, aqui, a primeira distinção entre responsabilidade jurídica e responsabilidade moral. Esta se confina – explicam Henri *et* Leon Mazeaud – no problema do pecado. O homem se sente moralmente responsável perante Deus ou perante a sua consciência, conforme seja, ou não, um crente”. E arremata: “Não se cogita, pois, de saber se houve, ou não, prejuízo, porque um simples pensamento induz essa espécie de responsabilidade, terreno que escapa o campo do Direito, destinado a assegurar a harmonia das relações entre os indivíduos, objetivo que, logicamente, não parece atingido por esse lado”.<sup>10</sup>

Atenhamos aqui, ao que o ordenamento jurídico protege para uma convivência pacífica da sociedade, punindo todo aquele que, infringindo as regras necessárias para a convivência social, cause danos ou lesão ao bem jurídico de outros.

---

<sup>8</sup> Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Dicionário Jurídico. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 679.

<sup>9</sup> DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense. 1995, v. I, p. 1.

<sup>10</sup> DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense. 1995, v. I. p. 4.



Em direito, fala-se de responsabilidade jurídica quando um sujeito viola um dever de conduta que tenha sido assinalado previamente por uma norma jurídica. Ao contrário da norma moral, a lei provém de um organismo externo ao sujeito (o Estado) e é coercitiva. Se uma pessoa for julgada de acordo com a lei e for responsabilizada pela violação de alguma norma jurídica receberá, portanto, uma sanção. Em direito civil, a responsabilidade é ainda definida em seu sentido clássico como “*obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa, e em certos casos determinados pela lei; em direito penal, pela obrigação de suportar o castigo*”. É responsável todo aquele que está submetido a essa obrigação de reparar ou de sofrer a pena.<sup>11</sup>

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.<sup>12</sup>

Segundo Caio Mário<sup>13</sup>, não chegam os autores a um acordo quando tentam enunciar o conceito de responsabilidade civil. Em essência, Washington de Barros Monteiro salienta a “importância da responsabilidade no direito moderno”. Silvio Rodrigues enfatiza a afirmação segundo a qual o princípio informador de toda a teoria da responsabilidade é aquele que impõe “a quem causa dano o dever de reparar”. Na mesma linha de raciocínio inscreve-se Serpa Lopes, para quem a responsabilidade civil significa o dever de reparar o prejuízo. Já na doutrina estrangeira, Savatier apresenta uma definição, assentada na “obrigação que pode incumbir a uma pessoa de reparar o dano causado a outrem por um fato seu, ou pelo fato das pessoas ou das coisas dependentes dela”. Em termos semelhantes, é o conceito de Malaurie e Aynès: “a responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a uma outra”.

No entanto, antes de prosseguirmos, é necessário trazer um pequeno histórico do caminho percorrido pelo instituto da responsabilidade civil, da sua origem conhecida até o estágio atual, para que possamos compreender a dinâmica social, legislativa, doutrinária e jurisprudencial da matéria em análise. Não se cogita, no entanto, de ser uma análise

---

<sup>11</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, Braga Netto, Felipe Peixoto, Rosendal, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37.

<sup>12</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v.3: responsabilidade civil. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 53.

<sup>13</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. Atualizada por Gustavo Tepedino. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 10-11

definitiva na busca dos pressupostos da sua origem, mas apenas um indicador dos pontos mais relevantes no embasamento do dever de indenizar.

A responsabilidade civil apresenta uma evolução pluridimensional, pois sua expansão se deu quanto à sua história, aos seus fundamentos, à sua extensão ou área de incidência (número de pessoas responsáveis e fatos que ensejam a responsabilidade) e à sua profundidade ou densidade (exatidão de reparação).<sup>14</sup>

Na origem da vida humana em pequenos grupos e comunidades, a vingança coletiva era o meio adotado para punir o membro da coletividade que infringisse as regras ali aceitas e praticadas. A ideia predominante é a vingança privada.

Necessário que se trate da evolução histórica do tema para que sejam colhidos importantes subsídios para as conclusões a serem formuladas posteriormente, não sendo simples a tarefa, dado que o instituto passou por diversas modificações ao longo de milhares de anos, podendo-se dizer mesmo que durante toda a existência humana, eis que a responsabilidade civil é essencialmente dinâmica, tendente a adaptar-se, transformar-se na mesma proporção em que se desenvolve a civilização, devendo ser dotada de flexibilidade suficiente para oferecer, em qualquer época, um meio ou processo pelo qual, em face da nova técnica, de novas conquistas, de novos gêneros de atividade, assegure a finalidade de restabelecer o equilíbrio desfeito por ocasião de dano, considerado, em cada tempo, em função das condições sociais então vigentes.<sup>15</sup>

É difícil, dizem Alex Weill e François Terré, “precisar o histórico da responsabilidade civil”. Num período mais remoto, e que denominam eles responsabilidade arcaica, retém o “agente”, aquele por cujo fato ou prejuízo foi causado, antes que o “autor”, aquele pela culpa do qual houve o dano.<sup>16</sup>

Acompanhando o estudo acerca da evolução histórica do instituto da responsabilidade civil levantada pelo professor Caio Mário<sup>17</sup>, tem-se certo que nos mais antigos monumentos legislativos, que antecederam por centenas de anos a civilização mediterrânea, vestígios há de que o tema fora objeto de cogitações. Vem do ordenamento

---

<sup>14</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.27.

<sup>15</sup> DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. I. p.16.

<sup>16</sup> Alex Weill et François Terré. Droit civil: les obligations. Paris: Dalloz, 1971. n. 580, p. 596; *apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. Atualizada por Gustavo Tepedino. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 3.

<sup>17</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. Atualizada por Gustavo Tepedino. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. pp.3 – 18.

mesopotâmico, como do Código de Hamurabi, a ideia de punir o dano, instituído contra o causador um sofrimento igual; não destoa o Código de Manu, nem difere essencialmente o antigo direito Hebreu. Mais avançada, a civilização helênica legou o conceito de reparação do dano causado, com sentido puramente objetivo, e independentemente da afronta a uma norma predeterminada.

Remontando à *Lex XII Tabularum*, lá se encontram vestígios da vingança privada, marcada, todavia, pela intervenção do poder público, no propósito de discipliná-la de uma certa forma. Nesta fase da *vindicta*, não se podia cogitar da ideia de culpa, dada a relevância do fato mesmo de vingar. Nenhuma diferença existia entre responsabilidade civil e responsabilidade penal.

Regia a Lei do Talião, que punia o mal com o mal, uma vez que ao membro quebrado se faça o mesmo com o causador do dano na falta de um acordo entre a vítima e o ofensor. Aqui já se apresentava uma possibilidade de uma composição voluntária, inserida na solução transacional: a vítima, ao invés de imposição de igual sofrimento ao agente, recebia a título de *poena*, uma importância em dinheiro ou outros bens. A ela segue-se a composição legal, em que, segundo Girard, puniam-se, um tanto timidamente, as ofensas físicas à pessoa da vítima. Não se encontra, portanto, na Lei da XII Tábuas, um princípio determinante da responsabilidade civil, se não a cogitação de casos concretos. O último passo, segundo Girard, consiste em “considerar o Estado interessado não somente na repressão das infrações dirigidas contra ele, mas também dirigidas contra os particulares”. Quando se cogita do que é concedido ao particular ofendido, não vê propriamente uma reparação, porém uma *poena*, em dinheiro, destinada à vítima. À medida, entretanto, que a pena privada perde o caráter de punição, toma corpo a ideia correlata de reparação. A partir de quando a autoridade pública assegura a punição do culpado, “o aspecto civil se dissocia do penal”.

No entanto, prossegue Caio Mário, trazendo observação de Malaurie e Aynès que, naquele tempo, não se cogitava de satisfazer a vítima ou sua família, porém de atingir aquele que materialmente causou um dano. Com o desenvolvimento da civilização romana, as figuras delituais revelaram-se insuficientes para conter todas as espécies de reparações. Outras situações lhes foram aditadas, em que se não figurava um *delictum*, mas a este se assemelhavam, como se se tratasse de delitos, *quase delicta*, por exemplo quando um objeto cai ou é jogado de um edifício e causar dano a um transeunte.

Onde se realiza maior revolução nos conceitos jus-romanísticos em termos de responsabilidade civil é com a *Lex Aquilia*, de data incerta, mas que se prende aos tempos da República. Tão grande revolução que a ela se prende a denominação de *aquiliana* para designar-se a responsabilidade extracontratual em oposição à contratual. Foi um marco tão acentuado, que a ela se atribui a origem do elemento “culpa”, como fundamental na reparação do dano. A *Lex Aquilia*, bem assim a conseqüente *actio ex lege Aquilia*, tem sido destacada pelos romanistas e pelos civilistas, em matéria atinente à responsabilidade civil. Abre-se, em verdade, novos horizontes à responsabilidade civil, posto não haja enunciado um princípio geral. Seu maior valor consiste em substituir as multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado.

Tem-se, portanto, a aplicação da *Lex* além dos casos previstos em seu texto pelo pretor e jurisconsultos. Partindo da figura originária do *damnum*, foi alcançar a noção mais geral de prejuízo, assinalando os irmãos Mazeaud que “o dano que não causava prejuízo não dava lugar a indenização”.

Discute-se, entre os especialistas, o surgimento da ideia de “culpa”, tendo alguns fortes argumentos, com amparo nos textos antigos, que a culpa era estranha à *Lex Aquilia* e que nela não se inseria o elemento anímico da culpa. Por outro lado, fortes autores afirmam que as Institutas de Gaio considerem-na em termos claros, concluindo os irmãos Mazeaud que “a palavra *iniuria* tornou-se sinônima de culpa”. Admitem que o elemento subjetivo da culpa foi introduzido contra o objetivismo do direito primitivo. Para que se configure o *damnum iniuria datum*, de acordo com a Lei Aquilia, era necessário determinar três elementos: I – *damnum*, ou *lesão* na coisa; II – *iniuria*, ou ato contrário a direito; III – culpa, quando o dano resultava de ato positivo do agente, praticado com dolo ou culpa.

Plantadas essas premissas no direito romano, passada a Idade Média e chegando-se à Modernidade, pode-se dizer que a teoria da responsabilidade civil nos Códigos modernos deve-se muito ao Código de Napoleão. Neste monumento legislativo de 1804, vai buscar inspiração ao conceito de responsabilidade civil, notadamente o princípio enunciado no art. 1.382, que assentou o princípio geral “obrigando a reparar todos os danos que uma pessoa causar à outra por sua culpa”.

No nosso direito, o período pré-codificado passou pelas seguintes fases: na primeira, com as Ordenações do Reino, tinha-se presente o direito romano como subsidiário do direito pátrio, inclusive no que se referia à responsabilidade civil, por força

da Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769. Na segunda, o Código Criminal de 1830 esboça a ideia de ressarcimento, com o intuito da satisfação. Na terceira, Teixeira de Freitas opunha-se à ligação havida entre a responsabilidade civil e criminal. Em nota ao art. 799 da *Consolidação das leis civis*, reporta-se à Lei de 3 de dezembro de 1841, que derogou o Código Criminal e o de Processo, estabelecendo, em consequência, que “a satisfação do dano causado pelo delito passou para o seu lugar próprio, que é a legislação civil”. Já no período codificado, nosso direito tratou da responsabilidade por culpa (subjetiva) no art. 159 do Código Civil de 1916 e atualmente vige a combinação dos arts. 186 e 927, caput do Código Civil de 2002.

Pode-se concluir que, segundo Caio Mário, desde os tempos romano da *Lei Aquilia*, por seu próprio texto ou por sua interpretação jurisprudencial, passando-se pelo Código Civil Francês e diversos outros diplomas privados pelo mundo moderno, tem-se o requisito da culpa para se falar em responsabilidade civil subjetiva, além dos pressupostos da conduta humana, do dano e do nexo causal, que passamos a analisá-los.

## **2.2 Elementos da responsabilidade civil ou pressupostos do dever de indenizar**

Não há unanimidade doutrinária em relação a quais são os elementos estruturais da responsabilidade civil ou pressupostos do dever de indenizar.<sup>18</sup> Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos, a saber: a) existência de uma *ação*, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco; b) ocorrência de um *dano* moral e/ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculada; c) *Nexo de causalidade entre o dano e a ação* (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 363.

<sup>19</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. pp. 53-54.

Para Sergio Cavalieri Filho, são três os elementos: “há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante a conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade.”<sup>20</sup>

Já na doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, destaca o autor que são quatro os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade; e o dano experimentado pela vítima.<sup>21</sup>

De forma diversa em seus elementos constitutivos, na lição de Cristiano Chaves, Felipe Peixoto e Nelson Rosendal também fazem uma classificação tetrapartida dos pressupostos da responsabilidade civil: a) ato ilícito; b) culpa; c) dano; d) nexos causal e explicam: “aliás, não é outro o resultado que se alcança ao compulsarmos o art. 927, *caput*, do Código Civil – dispositivo introdutório ao Título dedicado à responsabilidade civil: aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.<sup>22</sup>

### **2.2.1 Conduta humana como elemento da responsabilidade civil**

Para alguns autores, a conduta humana e a culpa podem ser fundidas como um só elemento subjetivo da responsabilidade civil. No dizer de Cavalieri Filho, o mais correto seria falar em conduta culposa. A culpa adquire relevância jurídica quando integra a conduta humana. É a conduta humana culposa, com as características da culpa, que causa dano a outrem, ensejando o dever de repará-lo.

Entende-se, pois, por conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. A ação ou omissão é o aspecto físico ou objetivo da conduta; sendo a vontade o seu aspecto psicológico ou subjetivo. Assim, a conduta humana pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência,

---

<sup>20</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 12.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.35.

<sup>21</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 66.

<sup>22</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, Braga Netto, Felipe Peixoto, Rosendal, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 185.

imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente.

A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o *comportamento culposo* do agente, ou simplesmente a sua *culpa*, abrangendo no seu contexto a *culpa propriamente dita* e o *dolo do agente*.<sup>23</sup>

Salientamos aqui que o trabalho não se propõe a esgotar o assunto da culpa, pois nos propomos a tratar da responsabilidade objetiva, que dispensa a análise da culpa. No entanto, é importante sabermos os marcos teóricos que respaldam a *culpa* como elemento ou pressuposto da responsabilidade civil, até mesmo para compreendermos a insuficiência deste elemento para abarcar toda a gama de possibilidades de reparação de danos.

### 2.2.2 O nexo de causalidade

O nexo de causalidade ou nexo causal compõe o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. Trata-se de noção fácil, mas que, na prática enseja algumas perplexidades. Para Caio Mário, “é o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado”.<sup>24</sup>

Não basta que o agente haja procedido contra o direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um “erro de conduta”; não basta que a vítima sofra um “dano”; que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a antijuricidade da ação e o mal causado, ou,

---

<sup>23</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. Atualizada por Gustavo Tepedino. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. pp. 41-42.

<sup>24</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. Atualizada por Gustavo Tepedino. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 105.

na feliz expressão de Demogue, “é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria”. Como explica Genévièvi Viney, “cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado”.

Gustavo Tepedino, ao atualizar a obra de Caio Mário, assim se manifesta: “Também nos casos de responsabilidade objetiva assume importância o nexo de causalidade, de modo que somente haverá dever de reparar nas hipóteses em que estejam presentes, além do dano e do exercício de determinada atividade pelo responsável, o nexo causal entre eles.”<sup>25</sup>

Em se tratando de elemento causal, cumpre ao lesado, no curso da ação de indenização, prová-lo. Esta talvez seja a grande dificuldade da vítima, provar o liame existente entre o dano sofrido e a ação ou atividade de risco desempenhada pelo agente causador de danos. É o que estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil de 2015 (*Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito*).

Conforme vemos acima, ainda permanece o ônus de a vítima demonstrar que o dano sofrido se deveu necessariamente a determinada conduta (ação ou omissão) do agente causador do dano. Para este requisito, é irrelevante se estamos falando do sistema de responsabilidade subjetiva, baseada na culpa *lato sensu* do agente, ou se estamos em casos de obrigação objetiva em ressarcir. A responsabilidade objetiva, tanto determinada em legislação especial, ou por fato de terceiros, de animais, de coisas desprendidas de prédios, entre outras, muda a forma de garantir o ressarcimento da vítima para impor a obrigação ao agente causador do dano, mas, ainda assim, exige-se a comprovação clara entre o dano sofrido e o que motivou ou deu causa ao dano injusto. Aqui estamos falando do liame ou nexo de causalidade, sem o qual não haveria o dano, afastando a obrigação de reparar, já que não seria imputado a quem a vítima acusa de tê-lo praticado.

Daí a importância de tratarmos do nexo de causalidade, cientes de que nas ações de responsabilidade civil objetiva, toda a discussão gravita em torno do nexo causal. Quando o resultado decorre de um fato simples, sua resolução parece não oferecer muita

---

<sup>25</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. Atualizada por Gustavo Tepedino. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 106



dificuldade. O problema torna-se mais complexo nas hipóteses de causalidades múltiplas concorrendo para a produção do dano injusto. Para esses casos, a doutrina nos oferece algumas possibilidades teóricas, cientes, no entanto, de que nenhuma teoria nos oferece soluções prontas e acabadas para todos os problemas envolvendo o nexo causal.

### 2.2.2.1 Teoria da equivalência dos antecedentes

Houve o desenvolvimento da teoria denominada da *equivalência das condições* ou *teoria sine qua non*, também chamada por alguns autores de *teoria da equivalência dos antecedentes*, elaborada originariamente pelo jurista alemão Von Buri para o direito penal<sup>26</sup>, e desenvolvida pela doutrina civilista. Em sua essência, sustenta que, em havendo culpa, todas as “condições” de um dano são “equivalentes”, isto é, todos os elementos que “de uma certa maneira concorreram para a sua realização, consideram-se como causas”, sem a necessidade de determinar, no encadeamento dos fatos que antecederam o evento danoso, qual deles pode ser apontado como sendo o que de modo imediato provocou a efetivação do prejuízo. O que prevaleceria no caso é a ideia de que, na teoria da equivalência, toda condição que contribuiu para o resultado constitui causa, “de forma que ele não se teria produzido se a condição não houvesse ocorrido. A causa, portanto, insere-se em cada uma das condições, já que, sem o concurso de todas o resultado não se teria verificado.”<sup>27</sup>

Nesse cenário, temos que essa teoria não faz distinção entre causa (aquilo de que uma coisa depende quanto à existência) e condição (o que permite à causa produzir seus efeitos positivos ou negativos). Se várias condições concorrem para o mesmo resultado, todas têm o mesmo valor, a mesma relevância, todas se equivalem. Não se indaga se uma delas foi mais ou menos eficaz, mais ou menos adequada. Causa é a ação ou omissão sem

---

<sup>26</sup> Há reflexos desta teoria no direito penal brasileiro, nos termos do art. 13 do Código Penal: “Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”. No entanto, sabe-se que o direito penal possui o filtro da tipicidade, o que retira grande parte dos efeitos desta teoria. Além disso, examina-se o dolo do agente na maior parte dos casos, o que não ocorre no juízo cível, que, por vezes, basta a culpa em sentido amplo ou a dispensa nos casos de responsabilidade objetiva.

<sup>27</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. Atualizada por Gustavo Tepedino. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 108.

a qual o resultado não teria ocorrido, sem distinção da maior ou menor relevância que cada uma teve.<sup>28</sup>

No entanto, essa teoria foi duramente criticada pelos especialistas por conduzir a uma exasperação da causalidade e a uma regressão infinita denexo causal. Admitida essa teoria sem temperamentos, poderíamos responsabilizar o fabricante de armas perante a família da vítima por qualquer homicídio praticado pelo adquirente; também seriam responsáveis as montadoras de automóveis e as revendedoras/concessionárias pelo atropelamento e morte devido à imprudência de um motorista entre tantos casos possíveis. Assim, buscar-se-ia de forma indefinida todas as ações ou causas anteriores até se chegar no evento danoso, incluindo no polo passivo da demanda todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o desfecho daquele evento. Seria um verdadeiro caos processual, além da insegurança jurídica proporcionada por tal modo de agir, fatalmente incorreria em graves injustiças.

Enfim, a grande oposição que se faz à teoria da equivalência dos antecedentes causais diz respeito ao seu excessivo apego à causalidade natural (física e psíquica). Há que se levar em conta os limites objetivos traçados pelo sistema jurídico, sob pena de chegar a resultados contraditórios.<sup>29</sup>

### **2.2.2.2 Teoria da causalidade adequada**

A doutrina francesa desenvolve a teoria da *causalidade adequada*, inspirada na criação do filósofo alemão Von Kries, no final do século XIX. Em linhas gerais e sucintas, a teoria pode ser assim resumida: o problema da relação de causalidade é uma questão científica de probabilidade. Dentre os antecedentes do dano, há que se destacar aquele que está em condições de necessariamente tê-lo produzido. Praticamente, em toda ação de indenização, o juiz tem de eliminar fatos menos relevantes, que possam figurar entre os antecedentes do dano. São aqueles que seriam indiferentes à sua efetivação. O critério eliminatório consiste em estabelecer que, mesmo na sua ausência, o prejuízo ocorreria.

---

<sup>28</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 12.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.68.

<sup>29</sup> CRUZ, Giselda Sampaio da. O problema do nexo causal na responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 48.

Após este processo de expurgo, resta algum que, “no curso normal das coisas”, provoca um dano dessa natureza. Em consequência, a doutrina que se constrói neste processo técnico se diz da “causalidade adequada”, porque faz salientar na multiplicidade de fatores causais, aquele que normalmente pode ser o centro do nexo de causalidade, eliminando os demais.<sup>30</sup>

Muito nos esclareceu a passagem acima transcrita da obra do mestre Caio Mário. Diferentemente da teoria anterior, esta faz distinção entre causa e condição, entre os antecedentes que tiveram maior ou menor relevância. Estabelecido que várias condições concorreram para o resultado, e isso é feito através do mesmo processo mental hipotético, é necessário agora verificar qual foi a mais adequada, desconsiderando-se as demais. É nesse processo mental de expurgo das causas e condições anteriores do evento danoso que o juiz, no caso concreto, tem condições de balizar o real motivo ou causa que, sem a qual, o dano não ocorreria. O sentido aqui é da “necessidade”, ou seja, necessariamente o que deu causa é uma condição que não pode faltar, sem a qual o evento causador do dano não ocorreria.

No entanto, a teoria da causalidade adequada também sofreu críticas. Gustavo Tepedino manifesta que “resultados exagerados e imprecisos, estabelecendo nexo de causalidade entre todas as possíveis causas de um evento danoso e os resultados efetivamente produzidos – por se equivalerem ou por serem abstratamente adequadas a produzi-los – ainda que todo e qualquer resultado danoso seja sempre, e necessariamente, produzido por uma causa imediata, engendrada e condicionada pelas circunstâncias específicas do caso concreto”.<sup>31</sup>

### **2.2.2.3 Teoria da causalidade direta e imediata**

Também conhecida como teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção do nexo causal, é a única que encontra guarida no Código Civil.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. Atualizada por Gustavo Tepedino. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 109.

<sup>31</sup> TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade. In Temas de direito civil. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 6.

<sup>32</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, Braga Netto, Felipe Peixoto, Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 561.

De acordo com o art. 403: *Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual*".

Dizem os professores Cristiano Chaves, Felipe Peixoto e Nelson Rosendal: "Se interpretarmos literalmente o mencionado dispositivo, encontraremos uma noção singela e bem-acabada de nexos causal sob o ponto de vista pragmático. Qual seja: de todas as condições presentes, só será considerada causa eficiente para o dano aquela que com ele tiver um liame direto e imediato. Todos os danos que se ligarem ao fato do agente de forma indireta e mediata serão excluídos da causalidade". E concluem: "Sob o ângulo da segurança jurídica, a teoria da causalidade direta e imediata se destaca no cotejo com a teoria da causalidade adequada, já que busca uma solução objetiva para a tortuosa temática do nexos causal, sem recorrer a conceitos jurídicos indeterminados como "probabilidade" e "normalidade"”<sup>33</sup>.

No entanto, os professores ressaltam que a rigidez da teoria pode gerar injustiças naquelas situações em que concretamente existam danos indiretos que evidentemente resultam do comportamento do agente.

Para finalizar, Cavalieri Filho faz um resumo da longa e exauriente discussão que se travou entre as várias escolas sobre o nexos causal e chega às seguintes conclusões:<sup>34</sup>

- a) A expressão legal "efeito direto e imediato" indica liame de necessariedade e não de simples proximidade; não se refere à causa cronologicamente mais ligada ao evento, temporalmente mais próxima, mas sim àquela que foi a mais adequada, a mais determinante segundo o curso natural e ordinário das coisas.
- b) As palavras *direta e imediata* não traduzem duas ideias distintas. Foram empregadas para reforço uma da outra, querendo o legislador, com essas expressões, traduzir o conceito de necessariedade.
- c) A ideia central, enunciada e repetida pelos autores, não é a distância, mas sim a ocorrência de causa superveniente que rompa o nexos causal.

---

<sup>33</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, Braga Netto, Felipe Peixoto, Rosendal, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 562.

<sup>34</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.73

d) A responsabilidade do devedor pode ser afastada, não por causa da distância entre a causa e o efeito, mas pelo aparecimento de causa (concausa) superveniente que interrompa o nexo causal e por si só produza o resultado caso em que a causa próxima toma o lugar da remota.

e) Os danos indiretos ou remotos podem ser passíveis de ressarcimento desde que sejam consequência da conduta; só não são indenizáveis quando deixam de ser efeito necessário pelo aparecimento de causa superveniente (concausa) que por si só produz o resultado. Com frequência, a causa temporalmente mais próxima do evento não é a mais adequada, caso em que deverá ser desconsiderada, por se tratar de mera concausa.

Realmente, a análise do nexo causal é uma tarefa difícil. Suponhamos alguém que, dirigindo seu veículo de forma imprudente, atropela um transeunte em uma avenida qualquer, causando-lhe sérios danos. Acionado o socorro, a ambulância parte em disparada para o hospital, pois a vítima precisa de atendimento médico urgente. No meio do caminho, o motorista da ambulância perde o controle da viatura e cai num despenhadeiro, o que, de fato, deu causa à morte da vítima que estava sob seus cuidados. Pela teoria da “equivalência dos antecedentes” todos os eventos anteriores (o atropelamento e a queda da viatura no despenhadeiro) são as causas do dano/morte. Já na ótica da teoria da causalidade direta e imediata, há de se reportar a causa como a queda da ambulância, afastando a causa da morte da vítima o fato de, primeiramente, ter sido atropelada.

Esse é apenas um exemplo simples de fácil cognição para se determinar o nexo causal. Na realidade, nos casos concretos, é onde moram os maiores debates processuais.

### **2.2.3 Dano**

Não temos um conceito legal de dano, havendo uma grande proliferação de conceitos e modalidades. Além do dano patrimonial, a consolidação do dano moral na Constituição de 1988 e nas leis civis vigentes, há uma multiplicidade de novos danos complexos, como: dano estético, danos pela perda de uma chance, dano moral coletivo, danos sociais ou difusos, dano pelo abandono afetivo, entre outros.

A existência de *dano, a priori*, é o centro da obrigação de indenizar, pois não haveria de se falar em indenização nem em ressarcimento sem a ocorrência de dano,

porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o dano sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano injusto.

O art. 927 do Código Civil diz: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), **causar dano a outrem**, fica obrigado a repará-lo”. Já o art. 186 fala em violar direito e **causar dano**. Da mesma forma o parágrafo único do art. 927: “Haverá obrigação de **reparar o dano**, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo **autor do dano** implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Vejamos que, mesmo na obrigação objetiva de reparar os danos causados pelas atividades de risco, qualquer que seja a modalidade de risco que lhe sirva de fundamento, o dano constitui elemento central. Em suma, sem dano não há o que reparar.

No entanto, esse entendimento já não é o único possível. Uma das funções da responsabilidade civil é a de prevenir danos, uma função de precaução. E o Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, na sua função preventiva, pode ensejar a condenação de um estabelecimento comercial que coloca uma mercadoria disponível à venda ao consumidor final com a data de validade ultrapassada. Aqui, apenas o ato de deixar exposto ao consumidor final um produto vencido, já pode ser motivo para responder por sua falha, antes mesmo de um cliente/consumidor adquirir, consumir e ter danos decorrentes deste consumo de produto vencido.

Cavaliere Filho traz um conceito de dano que nos parece mais adequado. Baseado na doutrina de Agostinho Alvim que diz que “**o termo dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico**” e sintetiza dano como “**a diminuição ou subtração de um bem jurídico**”. O acerto desta definição está em concentrar sobre o bem ou interesse atingido, sobre o objeto da lesão, e não sobre as consequências econômicas ou emocionais da lesão sobre determinado sujeito, como considerar o dano como prejuízo ou dor, sofrimento, vexame e humilhação. E finaliza: “Correto, portanto, conceituar o dano como sendo **lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado**, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade, etc.

Em suma, dano é lesão a um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.<sup>35</sup>

Essa conceituação de Agostinho Alvino, trazida à lume pelo professor Cavaliere Filho, nos informa que não podemos conceituar o dano pelo seu resultado *prejuízo*, como muitos incorrem. O dano, verdadeiramente, é a lesão de um bem jurídico de outrem, podendo ser material ou imaterial.

### **2.3 Excludentes do dever de indenizar**

Há grandes debates nos julgados pelos tribunais se há ou não o nexos causal entre o fato e o dano. Superada essa incumbência probante da causalidade, as partes partem para verificar se há ou não uma situação que rompa a obrigação de reparar o dano injusto. Mesmo nos casos de responsabilidade objetiva, o nexos causal será dispensado unicamente na *teoria do risco integral*, e eventualmente mitigado quando da aplicação da teoria da responsabilidade agravada.

A exclusão da responsabilidade civil será um fenômeno consequente de uma interrupção do nexos causal ou da concausalidade. Na concausalidade interrompida, surgirá uma “causa nova”, consubstanciada em um acontecimento inevitável que romperá o nexos causal da cadeia originária. Esse segundo processo causal guarda total autonomia com o primeiro, propiciando um dano diverso ao que se verificaria se só existisse a cadeia causal primitiva.<sup>36</sup>

Não se deve confundir excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa e exercício regular de direito) com as excludentes de responsabilidade civil. As excludentes de ilicitude retiram a contrariedade ao direito da conduta, mas não isentam, de modo absoluto, o responsável pela reparação dos danos (no estado de necessidade, o ato, apesar de lícito, é indenizável; na legítima defesa com erro na execução, embora lícita, gera o dever de indenizar os terceiros atingidos). Já as excludentes de responsabilidade civil, por romperem o nexos de causalidade, afastam o próprio dever de reparar o dano.

---

<sup>35</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.103.

<sup>36</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, Braga Netto, Felipe Peixoto, Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 566.

Temos que não se faz um juízo de licitude ou ilicitude da conduta (ação ou omissão) do agente quando estamos num caso de aplicação de responsabilidade civil objetiva, porque aqui, a culpa, em sentido lato, não é requisito. Por isso, as excludentes de ilicitude, configuradas no estado de necessidade, legítima defesa e exercício regular de direito só são passíveis de eximir o agente de culpa nos casos de responsabilidade civil subjetiva, na qual este elemento *culpa* deve ser comprovado para que surja a obrigação de reparar.

A doutrina enumera três categorias de excludentes donexo causal:

a) *Fato exclusivo da vítima*, caso em que se exclui qualquer responsabilidade do causador do dano. A vítima deverá arcar com todos os prejuízos, pois o agente que causou o dano é apenas um instrumento do acidente, não se podendo falar emnexo de causalidade entre a ação e a lesão. Aqui, é a própria vítima que se coloca em condições de sofrer um dano, havendo necessária relação entre o seu comportamento e as lesões daí decorrentes.

b) *Fato exclusivo de terceiro*, isto é, de qualquer pessoa além da vítima ou do agente, de modo que, se alguém for demandado para indenizar um prejuízo que lhe foi imputado pelo autor, poderá pedir a exclusão de sua responsabilidade se a ação que provocou o dano foi devida exclusivamente a terceiro. Ou seja, não é a conduta do agente a causa necessária à produção dos danos, consistindo o comportamento do terceiro na causa exclusiva do resultado lesivo.

c) *Caso fortuito e força maior*, aqui moram as maiores divergências doutrinárias. A par do dissenso, Washington de Barros Monteiro demonstrava a existência de seis correntes diferenciadoras dos conceitos.<sup>37</sup>Pela primeira corrente, denominada *teoria da extraordinariedade*, o caso fortuito seria previsível, mas não quanto ao momento, ao lugar e ao modo de sua verificação. Por outra via, a força maior seria o fato inusitado, extraordinário, e totalmente imprevisível. De acordo com a *teoria da previsibilidade* e da *irresistibilidade*, o caso fortuito é o

---

<sup>37</sup> Ver: MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de direito civil. Direito das obrigações. 1.<sup>a</sup> parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4, *apud* TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. pp. 386 – 387.



evento totalmente imprevisível, enquanto que a força maior seria o evento previsível, mas inevitável. Pela terceira teoria, a força maior é o evento natural “de índole ininteligente”; enquanto a força maior decorre de fato dos humanos. Pela quarta vertente, há caso fortuito quando o evento não pode ser previsto com diligência comum, mas somente com diligência excepcional; a força maior não pode ser prevista com diligência alguma, nem com a última, ou seja, há uma análise da intensidade do fato. De acordo com a quinta teoria, se o evento for decorrente de forças naturais conhecidas, haverá força maior; “se se cuida, todavia, de alguma coisa que a nossa limitada experiência não logra controlar”, temos o fortuito. Por derradeiro, os fatos são considerados estatisticamente como caso fortuito e de forma dinâmica como força maior, o que conduz à conclusão de serem sinônimos.

Vejamos, nesse apanhado de teorias condensadas pelo ilustre mestre Washington de Barros Monteiro, que o tema é aberto e que não há consenso em uma corrente ou outra. Também não há um consenso nos julgados, que, por vezes, a mesma Corte de Justiça se pronuncia de um modo ou de outro para fundamentar a exclusão ou não do nexos de causalidade. Interessante observar que as teorias da “extraordinariedade” e da “previsibilidade e irresistibilidade” são, na verdade, conceitos opostos uma da outra.

O CCB de 2002 trata do assunto no art. 393, que reproduz o art. 1.058 do revogado Código de 1916:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Embora esteja localizado topograficamente no Título IV do Código privado de 2002, relativo ao inadimplemento das obrigações, esse dispositivo, por consagrar um princípio geral do direito, é aplicável não só à responsabilidade contratual, como também à responsabilidade extracontratual.

Na jurisprudência igualmente não há unanimidade conceitual sendo certo que alguns julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça que utilizam as duas expressões como sinônimas.<sup>38</sup>

Ficamos aqui com a posição de Washington de Barros Monteiro, Sílvio de Salvo Venosa, Maria Helena Diniz, Flávio Tartuce e do professor Sergio Cavalieri que assentam: “estaremos em face do *caso fortuito* quando se trata de evento imprevisível, e, por isso, inevitável; se o evento for irresistível, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza (tempestades, enchentes, etc), estaremos em face da *força maior* como o próprio nome o diz. É o *act of God*, no dizer dos ingleses, em relação ao qual o agente nada pode fazer para evitá-lo, ainda que previsível. A *imprevisibilidade*, portanto, é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito enquanto a *irresistibilidade* é o da força maior.”<sup>39</sup>

Temos essa corrente doutrinária com os autores acima citados que mais tem aplicação nos julgados pelos Tribunais brasileiros.

## **2.4.Espécies de responsabilidade**

### **2.4.1 Responsabilidade civil e penal**

Na teoria da responsabilidade jurídica distinguem-se dois tipos de responsabilidade, já referidos por Aristóteles: uma que ocorre na relação entre indivíduos e que serve como critério resolutorio de litígios ou nas questões indenizatórias; outra é a responsabilidade penal, quando o ato do indivíduo confronta-se com as normas de toda a sociedade, modernamente surgindo a obrigação de receber a punição prevista legalmente em virtude de atos delituosos.<sup>40</sup>

Nas palavras do professor Paulo Barreto acima transcritas, vemos, em essência, a principal distinção entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal: a civil tem por fundamento a violação de uma relação jurídica privada, manifestada pela livre

---

<sup>38</sup> Ver: STJ, Ag. Rg. no AREsp 693.255/RS, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, j. 25.08.2015, DJe 03.09.2015; e também: STJ, REsp 135.542/MS, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.10.2004, DJ 29.08.2005, p. 233.

<sup>39</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 98.

<sup>40</sup> BARRETO, Vicente de Paulo. O fetiche dos direitos humanos e outros temas. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2013. p. 79.

vontade das partes, ou por violação de uma regra geral de não causar danos; enquanto a penal fere-se uma norma de ordem pública, que contém em si um bem jurídico tutelado que, quando violado, tem relevância na ordem social.

Na obra do mestre Aguiar Dias, discorrendo sobre a distinção em análise, o autor traz os ensinamentos de Mazeaud et Mazeaud que as distinguem, no sentido da natureza diversa de como os danos turbam a ordem social: ora atingem a coletividade, ora o indivíduo, às vezes é a ambos que alcança. A sociedade reage contra esses fatos que ameaçam a ordem estabelecida: fere o seu autor, com o propósito de impedir que volte a afetar o equilíbrio social e evitar que outros sejam levados a imitá-lo. A responsabilidade penal pressupõe uma turbação social, determinada pela violação da norma penal.<sup>41</sup>

Como muito bem colocado pelos irmãos Mazeaud, trazido pelo mestre brasileiro Aguiar Dias, o mesmo fato (ação ou omissão) às vezes atinge a coletividade (como um todo), às vezes somente o indivíduo (ora vítima) e às vezes a ambos. Assim, o mesmo fato pode ter implicações nas esferas civil e criminal (ou ainda administrativa, quando praticado por agente no exercício da atividade pública ou contra a administração pública), o que se exige mais de uma reação do ordenamento jurídico. Dessa forma, terá o agente de responder perante o lesado (o particular) e perante a sociedade (a coletividade), ou ainda perante a Administração.

Sobre outros aspectos, distinguem-se, ainda, a responsabilidade civil e a responsabilidade penal. Esta é pessoal, intransferível<sup>42</sup>. Responde o réu com a privação de sua liberdade. Por isso, deve estar cercado de todas as garantias contra o Estado-Juiz. A este incumbe reprimir o crime e deve arcar sempre com o ônus da prova. A tipicidade é um dos requisitos genéricos do crime<sup>43</sup>. É necessário que haja perfeita adequação do fato concreto ao tipo penal. No cível, no entanto, qualquer ação ou omissão pode gerar a responsabilidade civil, desde que viole direito e cause dano a outrem (art. 186 do CC)<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. I. p.7.

<sup>42</sup> Constituição Federal, art. 5º, inc. XLV - *nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;*

<sup>43</sup> Decreto-Lei n.º 2.848/1940 - Código Penal: Art. 1º - *Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.*

<sup>44</sup> VIVA, Rafael Quaresma. Responsabilidade civil objetiva: código civil versus código de defesa do consumidor. 2.ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013. p.10.

No Brasil, vige-se a regra da independência relativa entre os juízos cível e criminal e também da instância administrativa. Dispunha o Código Civil de 1916, no art. 1.525 e também no atual Código de 2002, um dispositivo que relaciona a responsabilidade civil e criminal, nos seguintes termos:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Temos que, havendo a resolução no juízo criminal de uma sentença penal absolutória quanto a inexistência do fato ou de negativa de autoria, haverá a repercussão nas demais esferas<sup>45</sup>. É este o sentido do art. 66 do Código de Processo Penal, Decreto-Lei n.º 3.689/1941: *não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.*

A dificuldade aqui, reside no fato de um juízo exauriente na instância criminal que, de modo inequívoco, negue a existência do fato. Ora, se num processo penal, que se busca a verdade dos fatos, com maior participação do acusado por meio dos instrumentos legais de ampla defesa e contraditório que, ao final, poderá condená-lo a uma pena restritiva de liberdade, há de se esperar maior cautela do Estado-Juiz para condenar o infrator. Então, com justiça, se restou absolvido com pronúncia da inexistência do fato, o acusado não poderá responder no juízo cível por um fato que não ocorreu.

O mesmo pensamento ocorre quando há um juízo exauriente absolutório quanto a autoria do fato, que, por consectário lógico, também o excluirá do polo passivo de uma demanda cível pelo dano que supostamente teria praticado, pois não cabe a ninguém reparar pelos danos causados por terceiros (a não ser nos casos imputados pela Lei, como visto anteriormente – por exemplo, a obrigação indireta decorrente do art. 932, incisos I a V do CCB).

---

<sup>45</sup> Lei n.º 8.112/1990 (Estatuto jurídico dos servidores públicos civis da União): Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)>. Acesso em 20.11.2018.

## 2.4.2 Responsabilidade contratual e extracontratual

Quanto a seu fato gerador, a responsabilidade civil pode ser diferenciada em *responsabilidade contratual* e *responsabilidade extracontratual*. Para Maria Helena Diniz<sup>46</sup>, a responsabilidade contratual se oriunda da inexecução de negócio jurídico bilateral ou unilateral. Resulta, portanto, de ilícito contratual, ou seja, de falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação. É uma infração a um dever especial estabelecido pela vontade dos contraentes, por isso decorre de relação obrigacional preexistente e pressupõe capacidade de contratar. Baseia-se no dever de resultado, o que acarretará a presunção de culpa pela inexecução previsível e evitável da obrigação nascida da conexão prejudicial à outra parte. Sustenta que na responsabilidade contratual será possível estipular cláusula para reduzir ou excluir a indenização, desde que não contrarie a ordem pública e os bons costumes. Se o contrato é fonte de obrigações, sua inexecução também o será.

Quanto a responsabilidade extracontratual ou aquiliana, continua a professora Maria Helena, resulta-se do inadimplemento normativo, ou melhor, da prática de um ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz (CC, art. 927), visto que não há vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas por uma relação obrigacional ou contratual. A fonte dessa responsabilidade é a inobservância da lei, ou melhor, é a lesão a um direito, sem que entre o ofensor e o ofendido preexista qualquer relação jurídica.

Bastante didático e completo são os conceitos trazidos pela professora Maria Helena, que com maestria não deixou dúvidas que, o contrato é a fonte da obrigação contratual, manifestado em livre consentimento dos contratantes. Bem pontuou que, se o contrato impõe certas obrigações às partes, também pode isentar a responsabilidade decorrente de sua inexecução, desde que seja explicitamente declarada e não contravenha norma de ordem pública. Por outro lado, a responsabilidade extracontratual resultou da lei ou de ato normativo que imponha uma obrigação de reparar pelos danos causados quando não há uma relação jurídica base entre os envolvidos, que seria o contrato.

---

<sup>46</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.152.

### 2.4.3 Responsabilidade subjetiva e objetiva

Para iniciar os debates, coloca-se, mais uma vez, as sábias palavras do professor Caio Mário: “a mais profunda controvérsia e a mais viva polêmica vigem em torno da determinação do *fundamento da responsabilidade civil*. Se não padece dúvida a indagação *se o ofensor é responsável*, travam-se de razão os autores quando enfrentam esta questão: *porque é responsável o causador do dano?* Os escritores, de maneira geral, e os escritores brasileiros, em particular, agrupam-se em campos inimigos ao desenvolverem a fundamentação do princípio, distribuindo-se nas duas teorias que se combatem: de um lado a *doutrina subjetiva* ou *teoria da culpa*, e, de outro lado, a *doutrina objetiva*, que faz abstração da culpa (responsabilidade sem culpa) e se concentra mais precisamente na *teoria do risco*.<sup>47</sup>

Na obra de Maria Helena Diniz temos “na *responsabilidade subjetiva* o ilícito é o seu fato gerador, de modo que o imputado, por ter-se afastado do conceito de *bônus pater familias*, deverá ressarcir o prejuízo, se se provar que houve dolo ou culpa na ação. Sua responsabilidade será individual, podendo ser direta ou indireta. Será direta, quando o agente responder por ato próprio. Será indireta, apenas nas situações previstas em lei, nas quais se admite culpa presumida *juris et de jure*, operando-se conseqüentemente, conforme o caso, a inversão do *ônus probandi*, ou ainda, gerando responsabilidade civil objetiva (CC, art. 933).

E prossegue: “na *responsabilidade objetiva*, a atividade que gerou o dano é lícita, mas causou perigo a outrem, de modo que aquele que a exerce, por ter a obrigação de velar para que dela não resulte prejuízo, terá o dever ressarcitório, pelo simples implemento do nexos causal. A vítima deverá pura e simplesmente demonstrar o nexos de causalidade entre o dano e a ação que o produziu. Nela não se cogita a responsabilidade indireta, de sorte que reparará o dano o agente ou a empresa exploradora, havendo tendência de solicitação dos riscos, nem do fortuito como excludente de responsabilidade”.<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. Atualizada por Gustavo Tepedino. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 21.

<sup>48</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.71.

Essas são, de forma satisfatória, a diferenciação trazida na doutrina entre a responsabilidade subjetiva e objetiva. Muitos autores são categóricos em afirmar que no nosso sistema privado, decorrente do Código Civil de 2002, a *responsabilidade subjetiva*, baseada na culpa do agente que causa um ato ilícito é a regra geral; tanto no Código de 1916 quanto no atual.

Para quem defende esta corrente, devemos fazer uma leitura completa das regras trazidas no Código privado. Observemos que o *caput* do art. 927 diz: *Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*. E depois, no parágrafo único traz a exceção, que seria a responsabilidade civil objetiva, que é o objeto deste trabalho.

### 3. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA

#### 3.1 Evolução doutrinária

Do latim: *ubi emolumentum, ibi onus*, para o português: *onde está o emolumento deve estar o ônus*; resultou no brocado: *quem aufere o bônus deve suportar o ônus*.

Esta é a ideia central da responsabilidade civil objetiva genérica, fundada na atividade de risco constatando-se, com apoio na legislação, na jurisprudência e na doutrina a tendência de não se deixar a vítima sem ressarcimento de atos que lhe causaram danos, ainda que praticados licitamente, devendo o agente responder em virtude da atividade arriscada que normalmente a exerce.

No direito e na doutrina, que se reflete nos Tribunais, em termos gerais, encontramos o princípio da responsabilidade, proclamando que a vítima de uma ofensa a seus direitos e interesses receberá reparação por parte do ofensor. É nesse passo, numa marcha de evolução da Humanidade, com a ruptura do modo de vida moderno em comparação com as sociedades antigas, lastreado no crescimento e desenvolvimento da atividade industrial e no modo de produção em massa, que se apresenta uma nova realidade, novos desafios, com problemas e indagações que não tínhamos anteriormente.

A sociedade complexa, o desenvolvimento científico e tecnológico, além da alteração da estrutura social agrária e rural para um modo de vida urbano e com alta densidade demográfica nos colocaram diante da possibilidade de ocorrência de danos múltiplos, no sentido de suas origens, causas e agentes causadores.

No cenário anterior, em que reinava a aplicação da teoria da responsabilidade civil subjetiva em quase todos os sistemas jurídicos do mundo ocidental, a vítima lesada tinha de demonstrar o elemento “culpa” do agente causador do dano; além da relação de causalidade entre o dano injusto sofrido e a conduta (ação ou omissão) do agente. Foi daí, diante desta dificuldade verificada em grande número dos casos, em que a vítima não conseguia meios de comprovar a culpa do agente, que deu ensejo para o desenvolvimento da teoria da responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, e posteriormente a *Teoria do Risco*, como uma resposta à realização de justiça para não se deixar a vítima sem nenhuma reparação.

Ora, o sistema de provas processuais daquela época, deixava no desamparo um inúmeras vítimas sem nenhuma indenização pelos danos sofridos a que não deu causa. Parece que dos princípios proclamados na onda da Revolução Francesa de *Liberdade*,



*Igualdade e Fraternidade* sobressaiu o da liberdade, no mais amplo sentido, permitindo que a nova burguesia nascente com o desenvolvimento da mecanização, da indústria e do comércio pudesse exercer suas atividades de forma tão livre e irresponsáveis, que não se permitia nenhum sistema jurídico que contivesse a potencialidade de causar danos ou a reparação quando eles ocorressem. Era a liberdade total para empreender sem se responsabilizar pelos danos causados

Foi no campo dos acidentes de trabalho que a noção de culpa, como fundamento da responsabilidade, revelou-se primeiramente insuficiente, ficando o operário e sua família desamparados diante da dificuldade de provar a culpa do patrão. Tempos depois, percebeu-se a mesma situação com os transportes coletivos. Os acidentes multiplicaram-se deixando as vítimas em situação de desvantagem. Os juristas e os tribunais perceberam que a teoria subjetiva não mais era suficiente para atender essa transformação social, mesmo sem a mudança legislativa em tal sentido. Constataram que, se a vítima tivesse de provar a culpa do causador do dano, em numerosos casos ficaria sem reparação, ao desamparo, dando causa a outros problemas sociais.

Nesse movimento a caminho de uma responsabilização objetiva, um caminho tortuoso, diga-se de passagem, a professora Maria Celina Bodin de Moraes, traz, com lucidez, uma passagem digna de nota:

A substituição do paradigma da culpa pela noção de risco, nesse caso, justifica-se pela imposição de uma lógica industrial na qual o acidente deixa de ser considerado um evento extraordinário, passando à condição de acontecimento esperado, como consequência natural das atividades ordinárias. De modo que as chamadas "fatalidades" passam à condição de eventos "estatisticamente previsíveis e regulares: são danos que devem acontecer". Em face de um reconhecimento jurídico e social da inevitabilidade da ocorrência de danos em face do desenvolvimento de uma série de atividades, há que se considerar o dever de reparar tais danos como uma imposição decorrente da mera assunção de tais riscos.<sup>49</sup>

Para alguns, como já demonstrado anteriormente, a *Teoria da Culpa* fortaleceu-se no direito romano com a *Lex Aquilia de Damno*, muito embora em determinados casos de *quase delicta* continuasse imperando o dever de reparação independentemente da culpa (por exemplo: quando um objeto era jogado ou se desprendia de um edifício). A referida lei surgiu no direito romano justamente no momento em que a responsabilidade sem culpa constituía a regra, sendo o causador do dano punido de acordo com a *pena de Talião*,

---

<sup>49</sup>MORAES, Maria Celina Bodin de. Op. cit., p. 250.

prevista na Lei das XII Tábuas (olho por olho dente por dente). Tem-se que o elemento *culpa* somente foi introduzido na interpretação da *Lex Aquilia* muito tempo depois, diante da máxima de Ulpiano segundo a qual *in lege Aquilia et levíssima culpa venit*, ou seja, haveria o dever de indenizar mesmo pela culpa mais leve, conforme consignou os estudos de Álvaro Villaça Azevedo.<sup>50</sup>

A doutrina da culpa teve assento no Código Civil Francês, o Código de Napoleão de 1804, que consignava a sua aplicação no art. 1.382, irradiando sua influência nas codificações privadas pelo mundo ocidental.

Apesar de a teoria da responsabilidade civil objetiva já ter campo fértil de debate e desenvolvido suas estruturas teóricas nas escolas europeias na segunda metade do século XIX e início do século XX, o nosso Código Civil de 1916 praticamente ignorou a teoria do risco e positivou a base da responsabilidade civil na culpa do agente, como se verifica no art. 159: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano*”; o que foi replicado, com leves alterações, no art. 186 do Código de 2002: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

Vejamos a lição do professor João Batista de Almeida, que fala sobre os riscos de produtos colocados no mercado, mas nos dá uma noção das razões da necessidade de uma teoria objetiva para reparação de danos:

“A adoção da teoria do risco na seara da responsabilidade civil tem como antecedentes históricos e sociais a industrialização e a conseqüente automatização de uma série de atividades, realidade em que o paradigma da culpa se mostrou insuficiente para abranger os danos resultantes de tais atividades. Pois, ainda que se empregasse a diligência do *bonus pater familia* na produção de produtos ou na prestação de serviços e houvesse um rigoroso controle, alguns produtos ou serviços permaneceriam ingressando no mercado de consumo com problemas que terminam lesando o patrimônio, a saúde e a segurança dos consumidores e das pessoas em geral que entram em contato com tais bens. Assim, identifica-se uma série de danos - "anônimos e inevitáveis" - que não resultam do querer subjetivo de uma pessoa natural, mas que são produzidos "por coisas (produtos ou serviços), e se repetem com relativa frequência, estatisticamente mensurável".<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.246.

<sup>51</sup> ALMEIDA, João Batista de. A proteção jurídica do consumidor. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 82.

O mestre Caio Mário nos oferece uma análise desse período histórico e traz o seguinte registro analisando o desenvolvimento da responsabilidade objetiva em terras estrangeiras: “Dentre os vários livros que escreveu Gaston Morin, mostrando de que maneira os fatos (e, em consequência, o direito) insurgiram-se contra o Código Civil francês de 1804, destaca-se o que teve por título *La revolte du droit contre le code*. Nele, o decano da Faculdade de Direito de Montpellier expõe a desagregação do direito do contrato, discute as concepções doutrinárias opostas ao individualismo da propriedade e indica um caminho na direção da organização da responsabilidade. Sem repelir o princípio contido no artigo 1.382, a jurisprudência tendeu a desgarrar-se do fundamento da culpa. O primeiro processo, diz Gaston Morin, foi a substituição, em certos casos, da *responsabilidade delitual*, que se funda na culpa, pela *responsabilidade contratual*. Exemplificando com o transporte, lembra que o viajante, vítima de um acidente, devia provar a culpa da companhia transportadora, para obter a reparação. Por uma nova tendência da Corte de Cassação, passou-se a admitir que esse mesmo viajante, quando usa o veículo transportador, tem direito à segurança. Se lhe sobrevém um acidente, ao invés de ter de provar a culpa do transportador, encontrou na justiça a sustentação de que teria havido a infração do dever contratual de seguridade, e, desta sorte, a indenização se fundaria no rompimento do contrato, cabendo, portanto à companhia, provar que o acidente se deveu a uma causa estranha a ela não imputável: caso fortuito ou força maior ou culpa da vítima. Outro processo de extensão da responsabilidade, continua Gaston Morin, foi um sentido novo o que se atribuiu ao artigo 1.384, relativo a “guarda da coisa”. Com esta interpretação, a Corte entendeu afirmada a “obrigação legal de não causar dano””.<sup>52</sup>

Karl Larenz<sup>53</sup> bem disse sobre o assunto. Afirmou que o direito civil conectou, em princípio, a obrigação de ressarcimento de danos somente a uma conduta culposa. Assim, disse, que quem se comportava de um modo não desaprovado pelo ordenamento jurídico quedava-se liberado do dever de ressarcimento por danos causados a outrem. Afirmou, a seguir, que esta regulação se demonstrou demasiadamente limitada em vista dos riscos especiais de danos, quase inevitavelmente ligados ao funcionamento dos

---

<sup>52</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. Atualizada por Gustavo Tepedino. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. pp. 22-23.

<sup>53</sup> LARENZ, Karl. Derecho civil: parte general. Tradução de Miguel Izquierdo e Márcias-Dicaea. Edersa: Editorial Revista de Derecho Privado, Editoriales de Derecho Reunidas, 1978. p.871.

modernos meios de transporte e de determinadas instalações elétricas ou ao emprego de determinados materiais extremamente perigosos. Por isso, aduziu que, quando se apresenta tal risco de danos, não é possível reconhecer como justo que deva suportar o prejuízo única e definitivamente quem foi afetado casualmente pelo fato danoso. Para ele, se mostrou mais justo, socialmente, que fosse transferido o dano, total ou parcialmente, a quem houvesse criado o foco de perigo ou a quem dele tivesse tirado proveito. Segundo ele, então, esta é a ideia central da moderna responsabilidade por riscos.

Temos aí um panorama da evolução deste instituto para assegurar a reparação da vítima. No entanto, reconhece-se a origem da doutrina objetiva nas obras pioneiras de Raymond Saleilles e Louis Josserand e na atuação da Corte de Cassação de Paris, no âmbito jurisprudencial.

Raymond Saleilles, por meio de um processo de interpretação do art. 1.384 do Código Civil francês (assentado na teoria da culpa), traz a lume a interpretação do vocábulo *faute*, entendendo ele que o vocábulo foi empregado na acepção de *fait*, equivalendo à causa determinante de qualquer dano. Sustenta que “o que obriga à reparação é o fato do homem, constitutivo do dano”.

Já Louis Josserand propõe uma interpretação dos preceitos do Código Napoleão sob uma perspectiva da “evolução”, ou como disse, melhor seria “revolução” acelerada da responsabilidade civil, tornando mais contemporânea com a ordem social vivida naquele início do século XX, constatando que a responsabilidade civil revestiu-se de enorme amplitude; que o legislador, a jurisprudência e a doutrina procuraram vir em socorro das vítimas, que a responsabilidade tende a objetivar-se, opondo o risco à culpa.

Em verdade, esse é o sentimento que nos bate. De toda teoria de Rudolf von Ihering, na luta pelos direitos; e de John Rawls, em sua teoria de justiça; parece-nos hoje que seria inimaginável deixar tantas vítimas sem reparo pelos danos sofridos. Representaria um verdadeiro abandono do sistema de justiça a quem lhe bate às portas por socorro. A responsabilidade civil baseada na culpa do agente, em suma, resultava em negar o direito das vítimas de serem minimamente ressarcidas pelo dano em seus bens jurídicos.

Vejamos trechos da conferência proferida em 1936, sob o título “Evolução da Responsabilidade Civil, publicada na Revista Forense, com tradução de Raul Lima:<sup>54</sup>

“[...]

E então, acontece muito naturalmente que, desprovidos da segurança material, aspiramos de mais a mais a segurança jurídica; uma vez que corremos sérios riscos de ser acidentados, tenhamos ao menos a certeza de obter oportunamente uma reparação, nós mesmos se sairmos vivos do desagradável acidente, nossos herdeiros se a nossa existência se encerra. Há, em nosso espírito e nos nossos nervos, um movimento de defesa espontâneo, uma reação instintiva; quanto mais o homem está em perigo, tanto mais experimenta a necessidade de ser protegido pelo legislador ou pelo juiz, de poder identificar um responsável; o desdobramento da responsabilidade é assim função da insegurança e a fórmula *viver perigosamente* atrai fatalmente uma outra que lhe constitui a réplica e a sanção: *responder pelos nossos atos*.

[...]

Toda a teoria tradicional da responsabilidade repousava sobre a velha ideia de culpa: não há responsabilidade sem culpa provada; era um dogma milenário, herdado do direito romano, uma verdade primária que as gerações de juristas se transmitiam de século em século, e que resistia a tudo, mesmo às transformações políticas mais violentas, às revoluções, às mudanças de legislação e às codificações. Então, a vítima dum acidente, mais geralmente dum dano qualquer, devia, para obter uma indenização, oferecer uma tríplice prova: precisava estabelecer, antes de tudo, que sofreram um dano; depois, que seu adversário cometera um delito; enfim que o dano decorria do dito delito; dano, culpa, relação de causa entre esta e aquele, tais eram os três pontos sensíveis do processo, as três posições que a vítima, autora no feito, devia assumir de viva força; sem o que era a derrota, isto é, a recusa de qualquer indenização. (...) Impor à vítima ou aos seus herdeiros demonstrações dessa natureza equivale, de fato, a recusar-lhe qualquer indenização; um direito só é efetivo quando a sua realização a sua praticabilidade é assegurada: não ter direito, ou, tendo-o, ficar na impossibilidade de fazê-lo triunfar, são uma coisa só.

Nesse sentido, passou-se à cogitação da responsabilização do agente causador do dano sem necessidade de comprovação de sua culpa efetiva, pela mera constatação de que teria de arcar com os danos causados pelo desenvolvimento da sua atividade, em virtude dos riscos que ela propiciava aos direitos alheios, surgindo o que se chamou de

---

<sup>54</sup> JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil. *In*: Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, abr.-jun./1941 Ano XXXVIII. Vol. LXXXVI. pp. 548-559.

*doutrina do risco*, com suas variantes: o risco-proveito, o risco-criado, o risco-administrativo, o risco-integral, o risco-profissional, o risco-benefício, o risco-excepcional, os quais, por questões metodológicas de oportunidade e conveniência, nos concentraremos neste trabalho a identificar o tratamento do risco-proveito e do risco-criado nas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

O risco-proveito e o risco-criado, em linhas gerais, foram as teses que pretenderam influenciar a responsabilização objetiva pela atividade arriscada, sendo que, a tomada de posição sobre a prevalência de um ou de outro, irradiará efeitos em momentos posteriores, mormente quando se decidirá sobre se determinada conduta pode ou não ser tipificada na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

O surgimento da responsabilidade objetiva genérica pelo desenvolvimento de atividade arriscada se apresenta como um marco para a efetiva tutela do direito indenizatório das vítimas de condutas perigosas praticadas no seio da sociedade vindo a lume por obra da nova disposição legal positivada. Neste aspecto, importante deixar claro que não se trata de uma atividade ilícita, vedada ou proibida, mas sim de uma atividade lícita, desenvolvida com normalidade, mas com potencialidade de causar danos determinados ou indeterminados a outrem.

No direito brasileiro, destacam-se os trabalhos de Alvino Lima e, posteriormente, de José de Aguiar Dias, em meados do século passado, ambos defensores da Teoria do Risco, que se positivou em nosso ordenamento a partir do Decreto n.º 2.681, de 7 de dezembro de 1912, como já consignado neste trabalho no item 4.1.2.1, regulando a responsabilidade civil das estradas de ferro, com imposição do dever de indenizar por todos os danos que a exploração de suas linhas causasse aos proprietários marginais, como prevista no art. 26 do citado diploma legal. Interessante observar que tal normativo foi editado em 1912, antes, porém, do Código Civil de 1916 que não dispôs em seu texto dispositivo semelhante.

Como visto, a responsabilidade civil se subdivide em duas modalidades: a **subjetiva** (*caput* do art. 927 do Código Civil - “*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*) e a **objetiva** (primeira parte do parágrafo único do art. 927 - “*independentemente de culpa, nos casos especificados em lei*”). A diferença básica entre as duas modalidades reside no fato de a subjetiva pressupor a culpa do agente (em sentido *lato sensu*), além dos elementos *conduta, dano e nexa*

*causal*; enquanto a objetiva prescinde da culpa, mas requer a imposição legal do dever de indenizar.

Mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, o ordenamento jurídico brasileiro previa diversas situações em que se impunha a obrigação objetiva do dever de indenizar, com destaque para as indenizações decorrentes de acidentes de trabalho; a legislação ambiental; o seguro DPVAT; e, posteriormente, alcançando uma verdadeira revolução em favor dos consumidores, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, atendendo o comando da Carta da República em seu art. 5º, inciso XXXII –“*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”. Outros importantes avanços trouxe a Constituição de 1988 para a responsabilização objetiva, com destaque para a inclusão das pessoas jurídicas privadas prestadoras de serviço público ao lado das pessoas jurídicas de direito público (risco administrativo – art. 37, §6.º); e imposição do risco integral para as atividades nucleares (art. 21, XXII).

Em síntese, vale lembrar novamente o cenário jurídico que se tinha antes da vigência do CCB de 2002 quanto à disciplina de responsabilidade civil: ou a vítima estava amparada em alguma lei especial que impunha a obrigação objetiva de indenizar, ou se incumbia do ônus de provar a culpa do agente causador do dano, nos termos das regras da responsabilidade subjetiva, o que se tornava em verdadeiro óbice em muitas situações da vida.

Conclui-se, portanto, que o Código Civil de 2002, como inovação legislativa no tema, positivou mais uma hipótese de responsabilidade sem culpa, tratando-se, assim, mais uma espécie da responsabilidade objetiva trazida no bojo do parágrafo único do art. 927, parte final: “*quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*”, gênero ao qual pertence a responsabilidade fundada no risco da atividade.

### **3.2 A responsabilidade civil objetiva do parágrafo único do art. 927 do Código Civil - parte final**

Diz-se aqui, na parte final do parágrafo único do art. 927 do Código Civil que se assentou a teoria do risco no ordenamento jurídico brasileiro, passando a prever a responsabilidade sem culpa ou objetiva, baseada no risco da atividade.

Importante ressaltar, novamente, que o *caput* do comando legal trata da

responsabilidade subjetiva baseada na culpa do agente, ao dispor que “*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”. Isso porque, ao remeter ao art. 186, temos, necessariamente, de realizar uma análise da conduta culposa do agente para configuração da obrigação de reparar o dano cometido. Mesmo aqui no *caput*, consta indiretamente uma possibilidade de imputação objetiva do dever de reparar os danos quando o agente excede no exercício de um direito, cometendo o *abuso de direito*, sendo que “*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*”

Quanto ao parágrafo único, temos: “*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*” o que demonstra que temos duas possibilidades de origem da responsabilidade objetiva: 1) decorre dos casos especificados em leis especiais, já analisadas neste estudo; 2) quando a atividade normalmente desempenhada implicar em riscos para outrem.

Esta segunda parte do parágrafo único é que é o cerne deste trabalho, o que representa uma grande inovação no direito brasileiro. Trata-se da consagração da chamada cláusula geral de responsabilidade objetiva, consubstanciada pela soma das expressões *atividade e risco*.

Primeiro ponto a ser observado é que o Código se refere a “*atividade*”, que vem a ser uma sequência de atos e não uma ação isolada. Pode-se dizer que é o resultado de vários atos coordenados em prol de um objetivo final. Importante destacar este detalhe para esclarecer que, no desenvolvimento de qualquer ação, pode-se, como pessoa natural ou jurídica, causar dano a terceiros, que não será apreciado segundo a regra imposta nesta segunda parte do parágrafo único do art. 927 por ser um ato isolado, não desempenhado de forma rotineira e organizada a um fim conhecido.

Nesse sentido, sábia é a lição de Fernando Noronha<sup>55</sup>, elucidando que ato e atividade não se confundem:

Uma atividade é sempre caracterizada por uma série (ou conjunto) de atos praticados com vista à realização de determinado objetivo. Atividade jurídica é aquela que visa realizar um objetivo juridicamente relevante e, por isso, objeto de tratamento unitário.

---

<sup>55</sup>NORONHA, FERNANDO. Direito das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2010, v.1. p.339



Na atividade o todo é qualitativamente diverso dos atos que a integram e, devido a isso, estes podem produzir consequências jurídicas que não aconteceriam, se não fosse estarem integrados no conjunto.

No sentido de que é necessária uma continuidade no exercício da atividade de risco para que se configure a responsabilidade objetiva quando se tratar de atividade de risco, Sílvio de Salvo Venosa manifestou-se: “O dispositivo questionado explicita que somente pode ser definida como objetiva a responsabilidade do causador do dano quando este decorrer de “atividade normalmente desenvolvida” por ele. O juiz deve avaliar, no caso concreto, a atividade costumeira do ofensor e não uma atividade esporádica ou eventual, qual seja, aquela que, por um momento ou por uma circunstância possa ser um ato de risco. Não sendo levado em conta esse aspecto, poder-se-á transformar em regra o que o legislador colocou como exceção”.<sup>56</sup>

Outro elemento do dispositivo é o termo “*normalmente desenvolvida*” para qualificar a atividade sujeita à incidência da regra. Sobressai-se então que é aquela atividade rotineira, normal; não estando neste campo as atividades esporádicas e anormais, como já salientou Sílvio de Salvo Venosa no excerto acima transcrito.

Por fim, o texto diz “*implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*”. Note-se que o risco aqui mencionado deve ser da própria natureza da atividade, estar contido em sua essência.

A expressão “*por sua natureza*” empregada no dispositivo é também um tanto vaga, podendo gerar dúvidas ao aplicador da norma. De um lado impera a interpretação de que o risco deve ser inerente à atividade e ao seu desenvolvimento. Do outro, de que este risco deve ser superior ao que normalmente se esperava da atividade. Defendendo o primeiro posicionamento, Carlos Alberto Bittar manifesta que: “Inserem-se dentro deste novo contexto atividades que, embora legítimas, merecem, pelo seu caráter de perigosas – seja pela natureza (fabricação de explosivos e de produtos químicos, produção de energia nuclear etc.), seja pelos meios empregados (substâncias, máquinas, aparelhos e instrumentos perigosos, transportes etc.) –, tratamento jurídico especial em que não se cogita da subjetividade do agente para a sua responsabilização pelos danos ocorridos”<sup>57</sup>

---

<sup>56</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil, Volume 4: responsabilidade civil. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

<sup>57</sup>BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade civil: teoria e prática. 5 ed. São Paulo: Forense Universitária, 2005. p. 90.

Para dar luz ao que venha a ser o *risco* aqui tratado, Cláudio Luiz Bueno de Godoy leciona que se pode falar em um “risco diferenciado, especial, particular, destacado, afinal, se toda e qualquer prática organizada de atos em maior ou menor escala o produz”<sup>58</sup>

Nesta linha, foi aprovado o Enunciado n.º 38 na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal que dispõe:

Enunciado 38: A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Com isso, abre-se a possibilidade de se fazer uma análise multidisciplinar do que vem a ser atividade de risco em determinado contexto social e local geográfico, em comparação com outros com a utilização de critérios diversos oferecidos pela estatística, matemática, física e outras experiências e análises sociais e econômicas.

### 3.3 A Teoria do Risco

O risco é um fato social, que perturba a ordem social quando sua potencialidade latente transborda para causar danos a outrem de forma individual ou à coletividade. É um conceito indeterminado, com múltiplas acepções filosófica, sociológica, jurídica.

Assim traz Luiza Moreira Petersen ao analisar os elementos do conceito e definição de risco.<sup>59</sup> O risco é uma noção imprecisa, é um conceito complexo, que não se pode definir com exatidão.<sup>60</sup> Essa imprecisão decorre da variação linguística do termo. Além de ser uma palavra polissêmica, que comporta múltiplas acepções,<sup>61</sup> e de etimologia

---

<sup>58</sup>GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Responsabilidade civil pelo risco da atividade. p. 97.

<sup>59</sup> PETERSEN, Luiza Moreira. O risco no contrato de seguro. 1.ed. São Paulo: Editora Roncarati. 2018. p. 79-80.

<sup>60</sup> MENEZES CORDEIRO, António. Direito dos Seguros. Lisboa: Almedina, 2013. p. 484.

<sup>61</sup> Observa-se, nesse sentido, os diversos sentidos atribuídos à palavra por dicionários de língua portuguesa: “perigo ou possibilidade de perigo”; “situação em que há probabilidade de mais ou menos previsíveis de perda ou ganho” (RISCO. *In*: NOVO AURÉLIO, 1999, p. 1722) “probabilidade de perigo, geralmente com ameaça física para o homem e ou para o meio ambiente”; “probabilidade de insucesso, de malogro de determinada coisa, em função de acontecimento eventual, incerto” (RISCO. *In*: DICIONÁRIO HOUAISS, 2007. p. 2462) *apud* PETERSEN, Luiza Moreira. O risco no contrato de seguro. 1.ed. São Paulo: Editora Roncarati. 2018. p. 79-80.

desconhecida,<sup>62</sup> apresenta certa vagueza semântica. Seu significado ou seus possíveis significados comportam certo grau de indeterminação, variando de acordo com o contexto – social e técnico-científico – em que são empregados.

E prossegue em sua obra, a qual traz a contribuição de literatura estrangeira: na base da noção de risco está a ideia de incerteza. Em uma aproximação preliminar do conceito de risco, este envolve um estado de incerteza quanto ao futuro, quanto à possibilidade de eventos adversos, danosos ou indesejáveis.<sup>63</sup>

Em sentido jurídico, a Enciclopédia de Rubens Limongi França revela que risco é uma “probabilidade de perigo, incerto, mas possível de acontecer, trazendo ameaça de dano a pessoa ou coisa”<sup>64</sup>. Tal categorização foi assimilada com proximidade por Maria Helena Diniz, que vê no risco a “possibilidade da ocorrência de um perigo ou sinistro causador de dano ou de prejuízo, suscetível de acarretar responsabilidade civil na sua reparação” ou, ainda, a “medida de danos ou prejuízos potenciais, expressa em termos de probabilidade estatística de ocorrência e de intensidade ou grandeza das consequências previsíveis”.<sup>65</sup>

Conforme aponta Caio Mário da Silva Pereira, o termo “risco” é polivalente, ou seja, possui um grande número de significações, expondo o autor quatro sentidos para a palavra<sup>66</sup>. No primeiro, em termos gerais, a palavra “risco” significa o perigo de perecimento a que está sujeito o objeto de uma relação jurídica. Em um segundo sentido,

---

<sup>62</sup> Como explica Luhmann, a dificuldade encontrada em precisar a origem da palavra risco deriva do fato de que ela, no início, era raramente utilizada e, quando utilizada, empregada com diferentes significados. Na Europa, a palavra é encontrada em documentos medievais, porém disseminou-se apenas com o advento da impressão (LUHMANN, Niklas. *Risk: a sociological theory (comunication and social order)*. Trad. Rhodes Barrett. New Brunswick: Aldine Transaction, 2005. p. 16). De acordo com Piron, “por caminhos diferentes, todos os termos que designam a noção de risco em línguas latinas e germânicas (itl. *rischio*, esp. *riesgo*, ing. *risk*, alm. *risiko* etc), derivariam da mesma palavra do latim medieval – *risicum* ou *resicum* – cujo surgimento pode ser datado a meados do século XII” (PIRON, Sylvain. *L'apparition du resicum em Méditerranée occidentale, XIe-XIIIe siècles*. 2004.p.1. In MARTIN, B. et al. *Gensèse, evolution, actualité du concept dans les sociétés occidentals*. Strasbourg: Histoire et Antropolo, 2004. p. 59-76), *apud* PETERSEN, Luiza Moreira. O risco no contrato de seguro. 1.ed. São Paulo: Editora Roncarati. 2018. p. 79-80.

<sup>63</sup> VAUGHAN, Emmett J.; VAUGHAN, Therese M. **Fundamental of risk and insurance**. 7. ed., New York: John Wiley & Sons, 1996. p. 4-5, *apud* PETERSEN, Luiza Moreira. O risco no contrato de seguro. 1.ed. São Paulo: Editora Roncarati. 2018. p. 79-80.

<sup>64</sup>LIMONGI FRANÇA, Rubens. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 66, p. 358.

<sup>65</sup>DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico, p. 250.

<sup>66</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. Atualizada por Gustavo Tepedino. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 279.

o risco é o elemento estruturante dos contratos aleatórios, visando distingui-los dos contratos comutativos, aqueles em que as partes já sabem quais são as prestações. A terceira acepção relaciona-se ao contrato de seguro como o fator gerador do direito à indenização do segurado ou de terceiros. Por derradeiro, no que concerne à responsabilidade civil, tema principal que nos interessa, o risco possui um sentido especial, “e sobre ele a doutrina civilista, desde o século passado vem-se projetando, com o objetivo de erigi-lo em fundamento do dever de reparar, com visos de exclusividade, ou como extremação da teoria própria, oposta à culpa”.

Com sua clareza de sempre, coloco mais uma vez a contribuição de Cavaliere Filho acerca do desenvolvimento da teoria do risco. Para ele: “O desenvolvimento da teoria do risco não se deu de modo linear e unívoco. Na busca de um fundamento para a responsabilidade objetiva, os juristas, principalmente na França, conceberam a *teoria do risco* justamente no final do século XIX, quando o desenvolvimento industrial agitava o problema da reparação dos acidentes de trabalho. Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo o prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano.”<sup>67</sup>

A doutrina de Saleilles prega sem rodeios a necessidade de substituir a culpa pela causalidade, classificando como humilhante a ideia de culpa, considerando ser mais equitativo e conforme a dignidade humana que cada qual assuma os riscos de sua atividade voluntária e livre. Eis aqui uma síntese do seu pensamento: “A lei deixa a cada um a liberdade de seus atos; ela não proíbe senão aqueles que se conhecem como causa direta do dano. Não poderia proibir aqueles que apenas trazem em si a virtualidade de atos danosos, uma vez que se possa crer fundamentalmente que tais perigos possam ser evitados, à base de prudência e habilidade. Mas, se a lei os permite, impõe àqueles que tomam o risco a seu cargo a obrigação de pagar os gastos respectivos, sejam ou não resultados de culpa. Entre eles e as vítimas não há equiparação, ocorrido o dano, é preciso

---

<sup>67</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. pp. 215-216.

que alguém o suporte. Não há culpa positiva de nenhum deles. Qual seria então o critério de imputação do risco? A prática exige que aquele que obtém proveito da iniciativa lhe suporte os encargos, pelo menos a título de sua causa material, uma vez que essa iniciativa constitui um fato que, em si e por si, encerra perigos potenciais contra os quais os terceiros não dispõem de defesa eficaz. É um balanceamento a fazer. A justiça quer que se faça inclinar o prato da responsabilidade para o lado do iniciador do risco”.<sup>68</sup>

Temos aí as bases da teoria do risco-proveito, cujo suporte doutrinário é a noção de que está sujeito a reparação aquele que retira um proveito ou vantagem do fato causador do dano, sendo esta vantagem econômica ou não.

Importante ressaltar que a teoria do risco admitida pelo Código Civil não se confunde com a teoria do risco integral, para quem, esta última, basta a ocorrência do dano, dispensando-se os demais elementos. A teoria do risco integral é uma vertente extremada da teoria do risco desprezando até a existência do nexo causal.

Na hipótese da responsabilidade por risco, aduz Clóvis do Couto e Silva, “imperava a justiça distributiva, e o evento danoso é satisfeito por quem o assumiu.”<sup>69</sup>

Se aquele que desempenha a atividade de risco, concreto ou *in potencial*, não agir com as cautelas normais de segurança pode-se concluir pela aplicação da responsabilidade civil objetiva. É bastante razoável dizer que a responsabilidade civil objetiva prevista no Código Civil em muito se aproxima com a figura do dolo eventual, em que o agente (compreende-se aqui pessoa física ou jurídica) assume o risco de produzir dano, embora não o deseje.

### **3.4 Modalidades de risco**

Na formulação das bases de sustentação da teoria do risco sobrevieram diversas teorias em torno da ideia central de *risco* que, em verdade, tornaram-se repartições, subespécies ou modalidades do gênero, que podemos destacar: o risco criado, o risco proveito, o risco profissional, o risco excepcional, o risco integral.

Para a finalidade demarcada no objetivo deste trabalho, ocuparemos de forma especial do risco proveito e do risco criado.

---

<sup>68</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, Braga Netto, Felipe Peixoto, Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pag. 606.

<sup>69</sup> SILVA, Clóvis do Couto e. O direito privado brasileiro na revisão de Clóvis do Couto e Silva.

### **3.4.1 O risco proveito**

A ideia central do risco proveito está no auferimento de alguma vantagem no desenvolvimento da atividade; vantagem essa não necessariamente econômica. Diz-se, pela teoria do risco proveito, que é responsável aquele que tira proveito da atividade danosa. Baseia-se na máxima: *ubi emolumentum, ibi onus*, onde está o ganho, aí reside o encargo.

A dificuldade na aplicação da teoria do risco proveito está em delimitarmos o que seria o *proveito*? Alguns autores argumentam que todos que se arriscam em um empreendimento estão atrás de algum proveito pecuniário ou moral, no mais largo sentido. Ou será que esse proveito só tem o sentido econômico? Se assim for, teremos que somente quem desenvolve alguma atividade com auferimento de lucro estaria neste campo, como os industriais, comerciantes, etc. O problema desse entendimento seria a vítima ter de provar o “proveito” auferido pelo autor do dano, o que poderia resultar quase na mesma dificuldade de a vítima provar a culpa na teoria da responsabilidade subjetiva. Na verdade, seria um óbice para se conseguir a reparação do dano sofrido pela vítima. A crítica em relação à teoria do risco proveito é no sentido de se exigir que o fato seja um dano correlato a um proveito ou uma vantagem pra o agente que o deu causa, podendo assim, acarretar um verdadeiro retrocesso para se conseguir a reparação.

### **3.4.2 O risco criado**

Na construção das bases do risco criado temos que, em linhas gerais, o fato de alguém por em funcionamento qualquer atividade que cria riscos indistintamente, de forma individual ou coletiva, responde pelos eventos danosos que essa atividade possa gerar.

No Brasil, o maior difusor da teoria do risco criado foi o professor Caio Mário, para quem entendia que o dever de reparar não se subordina ao pressuposto da vantagem, pois o que se encara é a atividade em si mesma, independentemente do resultado bom ou mau que dela advenha para o agente. E arremata ao concluir que “cada vez que uma pessoa, por sua atividade, cria um risco para outrem, deverá responder por suas consequências danosas”. Nesse sentido, a teoria do risco criado amplia o conceito do risco proveito. Aumenta o encargo do agente; é, porém, mais equitativa para a vítima, que não

tem que provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano. Deve este assumir as consequências de sua atividade.<sup>70</sup>

---

<sup>70</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. Atualizada por Gustavo Tepedino. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 374.

## 4. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL

Assistimos, nos capítulos anteriores, a uma verdadeira revolução do instituto da responsabilidade civil, como disse Josserand. Fizemos uma análise do surgimento das bases teóricas da responsabilidade, saindo de um sentimento de vingança, nos tempos antigos, para um instrumento de reparação de danos visando a proteção da vítima, nos tempos atuais.

Agora passaremos por uma análise da responsabilidade civil no Brasil, começando pela avaliação dos conceitos básicos trazidos na primeira parte do parágrafo único do art. 927 do CCB (*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei*). Para isso, faremos uma análise destacada dos elementos: a) “independentemente de culpa”; b) “nos casos especificados em lei”.

### 4.1 Análise do parágrafo único do art. 927 do Código Civil - primeira parte

#### 4.1.1 Independentemente de culpa

Aqui está o cerne da responsabilidade objetiva. Sabe-se que a *culpa* (em sentido *lato sensu*) é a base da responsabilidade subjetiva<sup>71</sup>. No entanto, os demais elementos intrínsecos à responsabilidade subjetiva (ocorrência de *dano* e *nexo de causalidade* entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima) também devem estar presentes na responsabilidade objetiva.

Em se tratando de responsabilidade objetiva, é necessário que a vítima demonstre a relação de causalidade entre o dano sofrido por ela e a conduta do agente causador do fato danoso, surgindo assim, a obrigação de reparar o dano.

---

<sup>71</sup> “Embora a responsabilidade subjetiva continue sendo a regra que informa a responsabilidade civil no CC/2002, como se verifica no art. 186, que conceitua o ato ilícito e constitui o seu suporte e espinha dorsal, não é sobranceira ou única nesse Estatuto”. (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência, tomo I. 9.ª ed. rev. atual. e reformulada com Comentários do Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.214.)



#### 4.1.2 Nos casos especificados em lei

Neste ponto, o CCB de 2002 resguarda, claramente, a legislação esparsa no ordenamento jurídico brasileiro que já reconhecia a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva em determinados casos. Antes de 2002, tínhamos diversos diplomas legais que disciplinavam a reparação de danos causados sem culpa do agente.

Sergio Cavalieri Filho faz um levantamento da evolução da responsabilidade objetiva e diz: “Enquanto a responsabilidade com culpa foi a regra geral, a responsabilidade objetiva teve que ir sendo admitida aos poucos, apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. Por mais sedutora que fosse a teoria do risco em qualquer de suas modalidades, e por maior que fosse a autoridade dos juristas que a sustentavam, só pôde ser adotada na medida em que a lei lhe abriu as portas”.<sup>72</sup>

Trazemos aqui, com a finalidade de conhecermos o caminho legislativo percorrido no ordenamento jurídico brasileiro que abrigava a aplicação da responsabilidade civil objetiva, os principais casos de aplicação da responsabilidade baseados na teoria do risco.

##### 4.1.2.1 Responsabilidade das Estradas de Ferro

Começamos, pois, com a aplicação do Decreto n.º 2.681, de 7 de dezembro de 1912<sup>73</sup>, que regula a responsabilidade civil das estradas de ferro, como sendo o primeiro diploma legal a admitir responsabilidade fundada na teoria do risco. Estabelecia no seu art. 1º que as estradas de ferro serão responsáveis pela perda total ou parcial, furto ou avaria das mercadorias que receberem para transportar e que era sempre presumida a culpa e contra esta presunção só se admitia algumas provas, como caso fortuito ou força maior.

O art. 26, *in verbis*: “As estradas de ferro responderão por todos os danos que a exploração das suas linhas causar aos proprietários marginais”, implica que a responsabilidade das estradas de ferro não está apenas para os usuários/viajantes que utilizam os seus serviços (como previsto no art. 17) ou para quem as utilizam para o

---

<sup>72</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.221.

<sup>73</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2681\\_1912.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2681_1912.htm). Acesso em 30.10.2018.

transporte de mercadorias, mas também para quem sofre danos simplesmente por estar às margens da via férrea. Todo o risco advindo da exploração da via férrea era suportado pelo empreendimento empresarial.

#### **4.1.2.2 Responsabilidade por Acidente de Trabalho**

Outro importante avanço para aplicação da responsabilidade objetiva foi quanto aos acidentes de trabalho. Saímos de um modelo de produção artesanal para uma produção em massa de forma industrial. Com isso, advieram diversos acidentes sofridos pelos trabalhadores na planta industrial causados pelas máquinas e equipamentos utilizados na linha de produção. Não havia legislação que amparasse o trabalhador vitimado nem a sua família, obrigando a vítima a buscar uma reparação com base na culpa do empregador, o que era praticamente impossível.

Analisando a situação, Cavalieri Filho traz: “O problema surgiu primeiramente nos países industrializados. Na França, o grande jurista Raymond Saleilles, em sua célebre obra *Os acidentes do trabalho e a responsabilidade civil*, já em 1897 começou a defender uma responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, para os acidentes do trabalho. No Brasil, apenas em 1919 tivemos a primeira lei especial tratando da matéria, o Decreto-lei n.º 3.724 (15-1-1919)<sup>74</sup>, que, refletindo o entendimento ainda dominante em nosso país, estabelecia responsabilidade subjetiva para o empregador.”<sup>75</sup>

De acordo com o Decreto nº 24.637/34, consagra o legislador o princípio da responsabilidade objetiva do patrão, excetuando o dolo da vítima, ou de terceiros ou os casos de força maior, por fatos estranhos ao trabalho. São excluídas das hipóteses da força maior a ação de fenômenos naturais, quando determinada ou agravada pela instalação do estabelecimento, ou a natureza do serviço<sup>76</sup>.

---

<sup>74</sup> Decreto n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919. *Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho*. Vejamos o art. 2º: O acidente, nas condições do artigo anterior, quando ocorrido pelo facto do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar uma indemnização ao operario ou á sua familia, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo da propria victima ou de estranhos.

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=598133&id=14426324&idBinario=15798135&mime=application/rtf> > . Acesso em 30.10.2018.

<sup>75</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.222.

<sup>76</sup> LIMA, Alvinio. Culpa e risco. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 312.

Mais adiante, com o advento do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944<sup>77</sup>, os infortúnios foram cobertos pelo seguro obrigatório que cobria os danos acidentários, a adoção da teoria da concausa e o acidente *in itinere*. Por outro lado, o empregador passou a responder só no caso de dolo. Como traz Cavalieri Filho: “Em sede de responsabilidade civil do empregador, o debate que se travou nesse período, e que perdurou até a Constituição de 1988, foi sobre o grau da culpa. Se a prova da culpa, por si só, gerava extrema dificuldade, muito maior dificuldade tinha o trabalhador para provar a **culpa grave** do empregador. A Súmula 229 do STF foi superada pelo art. 7º, inciso XXVIII da Constituição ao dispor: “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, **sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa**””.<sup>78</sup> (destaque do original)

Finalmente, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, passa a regular a temática em harmonia com as diretrizes da Constituição de 1988. Estabelece o art. 121 que “*O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem*”.

Temos, assim, duas possibilidades de indenização decorrentes de acidente de trabalho, sendo autônomas e acumuláveis entre si: a) a indenização acidentária, coberta pelo seguro social (CF, art. 7, XXVIII)<sup>79</sup> e b) se a doença profissional ou acidente do trabalho decorrer de dolo ou culpa do empregador, será devido ao empregado a indenização comum ilimitada.

---

<sup>77</sup> Decreto-Lei nº 7.036/1944. Reforma a lei de acidentes do trabalho. Destacamos os seguintes dispositivos: Art. 12. *O empregador, além das indenizações estabelecidas nesta lei, é obrigado, em todos os casos e desde o momento do acidente, a prestar ao acidentado a devida assistência médica, farmacêutica e hospitalar, compreendida na primeira a assistência dentária*; Art. 31. *O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos*; Art. 94. *Todo empregador é obrigado a segurar os seus empregados contra os riscos de acidente do trabalho*. Revogado pela Lei n.º 6.367/1976. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7036impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7036impressao.htm) > Acesso em 30.10.2018.

<sup>78</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 12.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.223.

<sup>79</sup> CF. Art 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) > Acesso em 15.11.2018.

Com o advento do Código Civil em 2002, houve grande celeuma em torno da aplicação da responsabilidade objetiva (prevista no parágrafo único do art. 927) ou da responsabilidade subjetiva do empregador (com esteio no inciso XXVIII do art. 7º da CF) nos casos de acidente do trabalho. Na doutrina de Rodolfo Pamplona Filho, que também é juiz do trabalho, o autor expõe que não é simples apontar que a responsabilidade direta do empregador dependerá do elemento culpa em todos os casos. Vejamos:

“De fato, não há como se negar que, como regra geral, indubitavelmente a responsabilidade civil do empregador, por danos decorrentes de acidente de trabalho, é subjetiva, devendo ser provada alguma conduta culposa de sua parte, em alguma das modalidades possíveis, incidindo de forma independente do seguro acidentário, pago pelo Estado.

Todavia, parece-nos inexplicável admitir a situação de um sujeito que:

- por força de lei, assume os riscos da atividade econômica;
- por exercer uma determinada atividade (que implica por sua própria natureza, em risco para os direitos de outrem) responde objetivamente pelos danos causados.

Ainda assim, em relação aos seus empregados, tenha o direito subjetivo de somente responder, pelos seus atos, se os hipossuficientes provarem culpa...

A aceitar tal posicionamento, vemo-nos obrigados a reconhecer o seguinte paradoxo: o empregador, pela atividade exercida, responderia objetivamente pelos danos causados, mas, em relação a seus empregados, por causa de danos causados justamente pelo exercício da mesma atividade que atraiu a responsabilização objetiva, teria um direito a responder subjetivamente.

Desculpe-nos, mas é muito para nosso fígado.”<sup>80</sup>

Aqui, temos, portanto, um conflito entre uma norma constitucional hierarquicamente superior (art. 7º, XXVIII da CF) e uma norma especial inferior (art. 927, parágrafo único do CCB). Flávio Tartuce desenvolve um caminho para solucionar a antinomia real entre os dispositivos, aplicando-se aos casos concretos a previsão dos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, buscando socorro na analogia, costumes, princípios gerais de direito, fim social da norma e bem comum. Serve como fundamento complementar o art. 8º do novo CPC, segundo o qual “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum,

---

<sup>80</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o novo código civil. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. Questões controvertidas no novo Código Civil. São Paulo: Método, 2003. p. 251.

resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

E conclui que “é importante ressaltar que a jurisprudência nacional em muito evoluiu nesse sentido. Antes somente o dolo ou a culpa grave poderia acarretar a responsabilidade do empregador. Daí passou-se a admitir a responsabilização do empregador quando presente a culpa em qualquer grau. Com a emergência do Código Civil de 2002, há possibilidade de o magistrado apontar para a responsabilização objetiva da empresa empregadora, quando existirem riscos criados ao trabalhador ou empregado.”<sup>81</sup>

#### 4.1.2.3 Acidentes automobilísticos

Temos também a responsabilização civil objetiva dos proprietários de veículos automotores instituída pela Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que conhecemos por seguro DPVAT.

Para Cavalieri Filho “os riscos acarretados pela circulação de veículos são tão grandes e tão extensos que o legislador, em boa hora, estabeleceu esse tipo de seguro para garantir uma indenização mínima às vítimas de acidentes de veículos, mesmo que não haja culpa do motorista atropelador. Pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 6.194/1974, esse seguro deixou de ser caracterizado como seguro de responsabilidade civil do proprietário para se transformar num *seguro social* em que o segurado é indeterminado, só se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a posição de vítima de um acidente automobilístico.”<sup>82</sup>

---

<sup>81</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. pp. 509-513.

<sup>82</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 12.ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.227.

#### 4.1.2.4 Atividade de Mineração

Temos também o Código de Mineração, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 227, de 28 fevereiro de 1967, que impôs aos que se dedicam à exploração de minérios o dever de “*responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra*” (art. 47, VIII). Depois disso, tivemos uma grande evolução da responsabilização sem culpa quanto aos danos causados ao meio ambiente.

Nos dizeres de Gilberto Passos de Freitas “a proteção do meio ambiente tem por base os princípios da prevenção e da precaução. Se prevenir é melhor que reparar, por meio da prevenção busca-se tomar medidas destinadas a evitar ou minorar ocorrências de efeitos danosos ao meio ambiente; um agir antecipado destinado a eliminar possíveis causas de alteração do meio ambiente. O princípio da precaução, por sua vez, ‘se aplica aos casos em que ocorra dúvida, ou seja, quando houver incerteza, por falta de provas, a respeito do nexo causal entre a atividade e um determinado fenômeno de poluição’. Daí se falar que, na dúvida sobre a peculiaridade de certa atividade para o meio ambiente, decide-se em favor deste. Havendo incerteza por falta de provas científicas a respeito do nexo causal entre a atividade e um caso de degradação ambiental, decide-se a favor do meio ambiente”<sup>83</sup>.

A política nacional do meio ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, trouxe ao nosso ordenamento o *princípio do poluidor-pagador* para imputar àquele que cause danos ao meio ambiente as consequências e custos sociais decorrentes da poluição por ele gerada. Este é o princípio extraído do §1.º do art 14:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O

---

<sup>83</sup> FREITAS, Gilberto Passos de. Ilícito penal ambiental e reparação do dano. Revista dos Tribunais, 2005. p. 53.

Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (destaquei)

Em 1988, a Constituição Federal consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do art. 225; que elencou uma série de medidas protetivas a cargo do Poder Público listadas no parágrafo primeiro e traz no §3.º que “*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*” reforçando a responsabilidade objetiva já disciplinada no §1.º do art 14 da Lei nº 6.938/1981, transcrito acima. Vemos aqui a força normativa da Constituição para albergar, com *status* constitucional, a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando a preservação das futuras gerações e da própria espécie humana, reforçando a independência das instâncias cível e criminal, além da esfera administrativa.

Defende a doutrina de Cavalieri Filho que se trata de responsabilidade fundada no risco integral. Aduz que se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior como causas excludentes da responsabilidade civil por dano ecológico, ficaria fora da incidência da lei, a maior parte dos casos de poluição ambiental, como a destruição da fauna e da flora causada por carga tóxica de navios avariados em tempestades marítimas; rompimento de oleoduto em circunstâncias absolutamente imprevisíveis, poluindo lagos, baías, praias e mar; contaminação de estradas e rios, atingindo vários municípios, provocada por acidentes imponderáveis de grandes veículos transportadores de material poluente e assim por diante.”<sup>84</sup>

Também é o que manifesta Flávio Tartuce nos seguintes termos: “constata-se que a concepção de responsabilidade objetiva é um pouco diferente em matéria ambiental, pois, aqui, foi adotada uma teoria próxima à chamada *teoria do risco integral*, segundo

---

<sup>84</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 12.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2015. pp. 230-231.

apontam vários doutrinadores. Tal conclusão repercute no estudo dos excludentes de responsabilidade civil ambiental”.<sup>858687</sup>

Temos um dissenso sobre a adequação da teoria do risco integral ou não no caso de danos ecológicos causados com a concorrência de fatores que ensejariam o rompimento do nexo causal, tais como o caso fortuito e a força maior. Nesse ponto, acompanhando a inteligência da doutrina em não se aceitar essas excludentes, vemos como mais acertada; pois, se assim não fosse, teríamos danos ambientais de proporções incalculáveis que ficariam sem nenhuma reparação por quem deu causa, já que, como se observa, esses danos são ocasionados muitas vezes em situações climáticas adversas. Faz parte, ou melhor, está inerente à atividade dessas empresas a previsibilidade de ocorrência de tais intempéries. Ora, uma empresa de transporte internacional de derivados do petróleo (petroleira) sabe da possibilidade de o navio encalhar ou ter avarias em seu casco com derramamento de óleo no mar. Para isso, deve se precaver com meios idôneos e tecnicamente eficazes para se evitar a ocorrência de danos dessa natureza, mas se ocorrerem, deve indenizar, de forma objetiva.

#### 4.1.2.5 Operação com Aeronaves

Há também dispositivo no Código Brasileiro de Aeronáutica, instituído pela Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que cuida da responsabilidade por danos causados a terceiros por aeronave em solo, prevista no art. 268; por exemplo, os danos causados por manobras das aeronaves em pátio dos aeroportos.

---

<sup>85</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 558.

<sup>86</sup> A adoção da *teoria do risco integral* também tem sido apontada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como no julgado AgRg no AREsp 273.058/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.04.2013, DJe 17.04.2013; e REsp 442.586/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.11.2002, DJ 24.02.2003, p.196.

<sup>87</sup> Há também parte da doutrina que entende a aplicação mitigada da teoria do risco integral em desastres ambientais. Vejamos: “todavia, cumpre esclarecer que os civilistas não entendem assim com tanta unanimidade, como fazem no tratamento da responsabilidade civil prevista no Código de Defesa do Consumidor. Seguindo essa premissa, este autor opina que, como ocorre na responsabilidade civil decorrente das relações de consumo, são excludentes o *caso fortuito externo* e a *força maior externa* (eventos externos), que não mantêm qualquer relação com a atividade desempenhada (*risco do empreendimento* ou *risco do negócio*). Essas seriam as únicas excludentes do dever de indenizar no caso de danos ambientais. Compreendemos que a *teoria do risco integral* pode trazer algumas injustiças devendo ser mitigada em casos tais”. (TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 560).



Nesse caso, uma aeronave que se choca com outra aeronave ou causa avarias diversas no aeródromo, quando está em solo, a empresa responsável responde de forma objetiva pelos danos causados, independentemente de culpa do piloto operador das manobras.

#### **4.1.2.6 O Código de Defesa do Consumidor**

Até aqui, passamos por diversos diplomas legais externos à codificação privada que referenciam a responsabilização sem culpa do agente autor do dano antes da vigência do Código Civil de 2002. Trata-se de uma mera lista exemplificativa e não exaustiva. No entanto, não poderíamos encerrar esta parte do trabalho sem mencionar o Código de Defesa do Consumidor. A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, consagrou a responsabilidade objetiva em vários dos seus pontos e reorganizou todo o sistema protetivo ao consumidor, dispondo da inversão do ônus da prova, ao reconhecer a qualidade hipossuficiente do consumidor frente aos fabricante e fornecedores de produtos e serviços.

Tratando da responsabilidade civil na atualidade, Cavalieri Filho constata que “o golpe final na responsabilidade subjetiva veio em 1990 com o Código do Consumidor, a última e mais avançada etapa dessa longa evolução de que estamos tratando. Ao contrário do que havia ocorrido em outras áreas da responsabilidade civil, em relação aos acidentes de consumo nada havia mudado: continuávamos jungidos ao sistema clássico da culpa provada. Os riscos do consumo corriam por conta do consumidor porquanto o fornecedor só respondia no caso de dolo ou culpa, cuja prova era praticamente impossível. Falava-se até na aventura do consumo porque consumir, em muitos casos, era realmente uma aventura. O fornecedor limitava-se a fazer a chamada oferta inocente e o consumidor, se quisesse, que assumisse os riscos dos produtos consumidos.”<sup>88</sup>

O Código de Defesa do Consumidor veio socorrer do desamparo que se encontravam os consumidores, dando-lhes condições de serem ao menos considerados seus fatos e razões visto que, agora, é o fornecedor que tem de provar que se cercou dos

---

<sup>88</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Responsabilidade objetiva na atualidade. *In* Direito Civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. Anderson Schreiber...[et. Al.]; coord. Luis Felipe Salomão, Flávio Tartuce. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2018. pp.. 365-366.

cuidados necessários para a não ocorrência do evento danoso. Em verdade, representou um avanço na salvaguarda do regime de imputação objetiva de danos, mitigando a tradicional dicotomia entre a responsabilidade civil extracontratual e a contratual. A Lei n.º 8.078/90 introduziu amplo sistema de garantia aos consumidores por danos decorrentes de defeitos de produtos e serviços.

Observemos a redação do art. 12 do CDC: “*O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos*”. O CDC transferiu os riscos do consumo, que estavam com o consumidor, para o fornecedor. Deu uma guinada na disciplina jurídica que existia até então, tanto nos danos decorrentes de **fato do produto** (nos termos do art. 12 acima mencionado) como no **fato do serviço** disciplinado no art. 14: “*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*”

Tem-se aqui, a base legal para a imputação objetiva de responsabilidade por todas as relações consumeristas, entendendo-se o conceito amplo de consumidor trazido pelo art. 2º do CDC, que considera todo aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

#### **4.1.2.7 A Lei Anticorrupção**

Outra importante inovação legislativa foi a edição da Lei nº 12.846, de 1.º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, especialmente por corrupção. É o que estabelece o art. 2º: “*As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não*”.

Importante salientar que, no caso de aplicação desta lei, os atos de corrupção imputados à instituição, organização, empresa, são analisados pelos atos praticados em

seu interesse, sem, contudo, se analisar também a conduta criminosa pessoal dos seus agentes (pessoas naturais).

Essas foram algumas das disposições legais de aplicação da responsabilidade civil objetiva, sem se perquirir o elemento *culpa* do agente causador do dano, com maior relevância fora do texto do Código Privado. Evidentemente, todas as leis especiais anteriores à vigência do Código Civil de 2002 mantêm sua eficácia.

#### **4.2 A responsabilidade civil objetiva na Constituição**

Além das leis especiais já citadas, outra fonte que trouxe a responsabilidade objetiva ao ordenamento jurídico brasileiro foi a Constituição de 1946 ao prever a responsabilidade civil do Estado (art. 141, § 37: *É assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos Poderes Públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas*)<sup>89</sup>.

O advento da Constituição da República em 1988 trouxe uma nova concepção para análise dos casos de responsabilidade civil. Primeiramente, aperfeiçoou norma já prevista na Constituição de 1946 estendendo-se às pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos a responsabilidade civil objetiva pelos danos causados por seus agentes a terceiros, conforme disciplinado no § 6.º do art. 37:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Estabeleceu-se, assim, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço públicos têm responsabilidade civil independentemente de culpa, respondendo pelos danos causados pela atividade administrativa desempenhada pelos servidores públicos e prepostos no exercício da atividade pública. Aqui, vigora a *teoria do risco administrativo*, que, por questões de limitação, escapa ao objeto do nosso trabalho.

---

<sup>89</sup> Constituição Federal de 1946. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em 15.11.2018.

No mesmo sentido, a Carta de 1988 isolou a reponsabilidade ambiental de qualquer resquício de subjetividade, nos termos do § 3.º do art. 225, já mencionado.

Também estabeleceu uma regra especial para a responsabilidade por danos nucleares mais severa em razão do altíssimo risco. Estabelece a Constituição:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
- b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)
- c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)
- d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#).**(destaquei)

Aqui (art. 21, XXIII, *d*) a responsabilidade por dano nuclear é fundada no *risco integral*. Não se exige nenhuma relação causal; fala-se simplesmente que *independe da existência de culpa*. Finaliza o professor Cavalieri Filho: “correta a opção do constituinte porque os maiores riscos para a humanidade decorrem da exploração da atividade nuclear, bastando lembrar o acidente com a Usina de Chernobyl, em Kev; vazamento atômico da Usina Three Milles, Estados Unidos, e, mais recentemente (11-3-2011), a Usina Nuclear de Fukushima, no Japão. Esses e outros trágicos acidentes nucleares destruíram milhares de pessoas, cidades inteiras, além de causarem gravíssimas doenças em outras tantas milhares de pessoas por dezenas de anos, pela radiação radioativa. Os danos ambientais foram também incalculáveis.”<sup>90</sup>

---

<sup>90</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 12.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 233.

#### **4.4 A responsabilidade civil objetiva no Código Civil de 2002 externa ao parágrafo único do art. 927**

Fizemos uma análise não exaustiva na legislação externa ao Código Civil de 2002 que sustenta a aplicação da responsabilidade civil objetiva em diversas atividades, consubstanciadas na teoria do risco.

No entanto, internamente, o próprio texto do CCB de 2002 traz regras específicas para aplicação em situações que guarnecem a obrigação objetiva de indenizar.

Nosso intuito é saber em quais situações tem-se uma imputação objetiva de reparar o dano sem perquirir a culpa do agente.

##### **4.4.1 Responsabilidade dos empresários individuais e das empresas por danos causados por produtos**

É o que estabelece o art. 931: *“Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação”*.

Sabe-se que o projeto do Código Civil é da década de 70 do século passado e quando da sua aprovação, já havia sido editado o Código de Defesa do Consumidor. Assim, o art. 931 do CCB de 2002 também está contemplado no art. 12, 18 e 19 do CDC de 1990. Nesse ponto, será necessário se buscar um diálogo entre as duas fontes de direito para a melhor proteção do consumidor e que os fins sociais sejam alcançados.

##### **4.4.2 A responsabilidade civil objetiva por atos de terceiros ou responsabilidade civil indireta ou por atos de outrem**

São várias as situações que nosso Código Privado imputa a responsabilidade civil objetiva para responsabilizar aquele que, de forma indireta, causar dano a outrem. Vejam que em todas as situações previstas, o responsável (aquele que a lei designa como responsável) responderá de forma objetiva perante a vítima.

Neste ponto é importante esclarecer que a imputabilidade civil é diferente da inimputabilidade penal. Esta refere-se à capacidade do agente responder pelas infrações penais que comete. No Direito Civil, mesmo um dano causado por um agente penalmente

inimputável, como crianças ou alguém cometido de loucura, será objeto de reparação objetiva por quem a lei civil imputa como responsável.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;<sup>9192</sup>

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;<sup>9394</sup>

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;<sup>95</sup>

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.<sup>96</sup>

---

<sup>91</sup>Enunciado n.º 590 do CJF/STJ: A responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores, prevista no art. 932, inc. I, do Código Civil, não obstante objetiva, pressupõe a demonstração de que a conduta imputada ao menor, caso o fosse a um agente imputável, seria hábil para a sua responsabilização. Disponível em < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/840>> Acesso em 15.11.2018.

<sup>92</sup> Enunciado n.º 450 do CJF/STJ: Considerando que a responsabilidade dos pais pelos atos danosos praticados pelos filhos menores é objetiva, e não por culpa presumida, ambos os genitores, no exercício do poder familiar, são, em regra, solidariamente responsáveis por tais atos, ainda que estejam separados, ressalvado o direito de regresso em caso de culpa exclusiva de um dos genitores. Disponível em < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/381>>. Acesso em 15.11.2018.

<sup>93</sup> Enunciado n.º 191 CJF/STJ: A instituição hospitalar privada responde, na forma do art. 932, III, do Código Civil, pelos atos culposos praticados por médicos integrantes de seu corpo clínico. Disponível em < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/368>> Acesso em 15.11.2018.

<sup>94</sup> *Tutor* é o representante legal do menor cujos pais faleceram, foram declarados ausentes ou decaíram do poder familiar (art. 1.728) enquanto o *curador* representa o maior que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade; os *ébrios habituais* e os *viciados em tóxico* ou em razão de prodigalidade (art. 1.767 do CCB).

<sup>95</sup> Para caracterização dessa responsabilidade, não há sequer necessidade de prova do vínculo de emprego, bastando o que se denomina como *relação de pressuposição*, baseada na confiança (TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 564).

<sup>96</sup> Enunciado n.º 558 do CJF/STJ: “São solidariamente responsáveis pela reparação civil, juntamente com os agentes públicos que praticaram atos de improbidade administrativa, as pessoas, inclusive as jurídicas, que para eles concorreram ou deles se beneficiaram direta ou indiretamente.” Disponível em <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/629> Acesso em 15.11.2018.

O art. 933 enuncia que a responsabilidade das pessoas anteriormente elencadas independe de culpa, tendo sido adotada a *teoria do risco*.<sup>97</sup> (Art. 933. *As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos*). Perceba-se, no entanto, que essas pessoas só respondem se comprovada a culpa daqueles pelos quais são responsáveis. Por isso a responsabilidade é denominada *objetiva indireta* ou *objetiva impura*, conforme doutrina de Álvaro Villaça Azevedo, eis que há de se verificar a culpa da outra parte que efetivamente causou o dano.<sup>98</sup>

#### 4.4.3 Responsabilidade civil objetiva por danos causados por animal

Estabelece o art. 936 que “*O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior*”. Aqui, a atual codificação traz apenas duas excludentes do dever de indenizar, *culpa exclusiva da vítima e força maior*.

Houve uma restrição das excludentes pelo legislador de 2002, já que no Código revogado de 1916, o correspondente art. 1.527 previa outras excludentes em favor do dono ou detentor do animal (“*O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar: I. Que o guardava e vigiava com o cuidado preciso; II. Que o animal foi provocado por outro; III. Que houve imprudência do ofendido; IV. que o fato resultou de caso fortuito, ou força maior*”). Assim, subsiste a responsabilidade sem culpa mesmo quando o dono ou detentor (quem de fato tem poder de direção e controle sobre o animal) demonstra que guardava o animal com cuidado preciso, sendo que, agora, só se rompe a obrigação de reparar o dano se demonstrar a quebra do nexo de causalidade mediante prova da culpa da vítima ou força maior.

---

<sup>97</sup> Enunciado n.º 451 do CJF/STJ: A responsabilidade civil por ato de terceiro funda-se na responsabilidade objetiva ou independente de culpa, estando superado o modelo de culpa presumida. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/385>. Acesso em 15.11.2018.

<sup>98</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. O novo Código Civil Brasileiro: tramitação; função social do contrato; boa-fé objetiva; teoria da imprevisão e, em especial, onerosidade excessiva (*laesio enormis*). In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (Coord.) Questões controvertidas no novo Código Civil. São Paulo: Método, 2004. v. 2. p. 280.

#### **4.4.4 Responsabilidade civil objetiva por danos causados por ruína de prédio ou construção**

É o que está previsto no art. 937 “*O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta*”. Há certa divergência na doutrina brasileira, uns dizendo que só há responsabilidade objetiva quando ficar evidenciado o mau estado de conservação do edifício ou da construção, sendo esta a causa da ruína. No entanto, há doutrina balizada no sentido da aplicação da obrigação objetiva com base no risco criado ou risco proveito, a depender do caso concreto.

Essa é a posição de Silvio Rodrigues que destaca o caráter *propter rem* existente no dever de indenizar em tais casos, eis que “o proprietário é sempre responsável pela reparação do dano causado a terceiro pela ruína do edifício ou construção de seu domínio, sendo indiferente saber se a culpa pelo ocorrido é o do seu antecessor na propriedade, do construtor do prédio ou do inquilino que o habitava. Ele é réu na ação de ressarcimento”.<sup>99</sup>

#### **4.4.5 Responsabilidade civil objetiva por danos oriundos de coisas lançadas dos prédios**

Dispositivo semelhante ao correspondente no Código de 1916, o art. 938 do Código de 2002 dispõe que “*Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido*”. De acordo com Jones Figueirêdo Alves e Mário Luiz Delgado o “dispositivo aqui, ao referir-se a prédio no lugar de casa, foi mais feliz que o correspondente art. 1.529 do CC/1916<sup>100</sup>, afastando a controvérsia sobre a extensão da regra para os casos em que a coisa é lançada ou cai de prédio comercial. Quando se refere ao habitante do prédio, o novo Código Civil está se referindo ao guardião do imóvel, ou seja, aquele que é o responsável pela sua

---

<sup>99</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito civil. Responsabilidade civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v.4. p.126.

<sup>100</sup> CC/2016 – Art. 1.529. Aquele que habitar uma **casa**, ou parte dela responde, pelo dano proveniente das coisas, que dela caírem ou forem lançadas em lugar indevido. (destaquei)



guarda e manutenção do mesmo, quer seja proprietário, quer seja inquilino, quer seja o morador, quer seja mero ocupante”.<sup>101</sup>

#### **4.4.6 Responsabilidade civil objetiva em relação a dívidas**

O CCB de 2002 traz três dispositivos que se referem às dívidas, a saber:

Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

Temos que o art. 933 trata do credor que se precipita e cobra a dívida antes do vencimento, caso em que pagará as custas do processo em dobro. Já o art. 940 trata do caso do credor que cobra dívida já paga ou além do valor devido, caso em que arcará com o dobro do que houver cobrado ou, se pedir a mais, responderá pelo valor que pretendia receber a maior. Em prosseguimento, o art. 941 possibilitou ao credor uma chance de evitar a sua reponsabilidade quando desiste da ação de cobrança que se tem por indevida.

#### **4.4.7 A responsabilidade civil objetiva no contrato de transporte**

O contrato de transporte passou a ter um tratamento especial no Código Civil de 2002, dispondo de regulação própria nos artigos 730 a 756. Relativamente ao transporte de coisas, o art. 750 prevê “*A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem*

---

<sup>101</sup> ALVES, Jones Figueirêdo; DELGADO, Mário Luiz. Código Civil anotado. São Paulo: Método, 2005, p. 406.

*a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado*”. Neste tipo de contrato, o transportador assume uma obrigação de resultado (ou de fim) que é o de levar determinada *coisa* até o destino final, com segurança e integridade. Tudo que acontecer com a coisa ou mercadoria, desde a momento do recebimento até a entrega definitiva, corre por conta do transportador, respondendo por perdas e danos.

Já quanto ao transporte de pessoas, o art. 734 preconiza que “*o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade*”. Aqui também o transportador responde independentemente de culpa no caso de ocorrência de danos, mesmo havendo cláusula de excludente de responsabilidade, que será declarada nula. Ciente o legislador que se trata de um típico contrato de adesão, exclui, na lei, a possibilidade de haver cláusula de exclusão de responsabilidade, sendo esta possível em outros tipos de responsabilidade contratual.

## 5. A TEORIA DO RISCO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Percorremos até aqui o tortuoso caminho para se firmar na lei, na doutrina e na jurisprudência, as bases teóricas para a aceitação da teoria da responsabilidade civil objetiva, aquela reconhecida mesmo sem culpa do agente causador do dano. Percebeu-se que a exigência da comprovação da “culpa do agente”, na verdade, transformou-se em óbice na realização do direito de reparação para milhares de vítimas que, além do dano sofrido (físico, patrimonial ou extrapatrimonial) ficavam sem nenhuma recomposição ao estado anterior, nem a coisa perdida *in natura*, nem em forma de indenização.

Com isso, teve-se lugar um avanço nos institutos para se reconhecer algumas presunções que, objetivamente, invertia o ônus de prova para o agente causador do dano, que não agiu de forma negligente, tomando-se todos os cuidados idôneos para que o evento danoso não ocorra, ou, se ocorresse, resultasse no menor impacto possível. Essa inversão do ônus da prova representou um grande avanço no sentido de minimizar os casos em que as vítimas não conseguiriam comprovar a culpa do agente.

Posteriormente, com o avançar da história, surgiu-se mais que presunções; despontou-se um verdadeiro sistema legal de imputação da obrigação objetiva de reparar danos independentemente de culpa, tendo por base a atividade de risco desempenhada com normalidade, mas que podem causar danos a outrem.

Esse é o objeto deste trabalho, analisar a jurisprudência para verificar quais atividades se enquadram nesse conceito de atividade de risco.

Considera-se inovador o parágrafo único do art. 927 do Código Civil em vigor, no qual se encontra consubstanciada uma cláusula geral de responsabilidade civil, na medida em que imputa ao autor do dano o dever de reparação desvinculado da culpa, quando se verificar que o autor normalmente desenvolve atividades que, por si mesmas, carretam riscos para os direitos de outrem. Assim, considera-se que o elemento periculosidade deve ser uma qualidade que antecede ou que preexiste em relação ao comportamento danoso. Nesse caso, a identificação do risco da atividade por parte do julgador se dá por meio de uma análise tópica.<sup>102</sup>

---

<sup>102</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. Funções e modelos da responsabilidade aquiliana no novo código. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, a.51, n. 309, p. 29, jul. 2003.

## 5.1 Metodologia

Para progressão da pesquisa, foram selecionadas decisões colegiadas – acórdãos – do Superior Tribunal de Justiça como fonte de estudo, no intuito de analisar as questões jurídicas postas a decidir e as razões da fundamentação dos magistrados. O princípio do contraditório e ampla defesa (art.5º, LV da Constituição), em tese, dá a oportunidade, em igualdade de condições, para demonstração de diferentes versões e provas sobre um mesmo fato. Assim, a síntese do magistrado dependerá dos argumentos demonstrados nos autos.

Aqui, o objeto do presente trabalho são as decisões do STJ, e o objetivo é encontrar nas razões de decidir o conceito jurisprudencial do tema em debate, qual seja: a responsabilidade civil objetiva baseada na teoria do risco, fundamentada no parágrafo único do CCB de 2002. Busca-se analisar se há um padrão dos conceitos nas decisões emanadas da Corte Superior, à vista de futuros precedentes jurisprudenciais sobre o tema da responsabilidade civil objetiva baseado no risco da atividade.

A escolha pelo Superior Tribunal de Justiça deve-se ao papel constitucional (CF, art. 105, III) de interpretar, em última instância, a lei federal, como é o caso deste trabalho – o Código Civil. Relevante também o papel do STJ na formação de precedentes jurisprudenciais, reforçados pelas novas competências atribuídas pelo Código de Processo Civil de 2015, como súmulas, acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas e formação de teses jurídicas, com aplicação nas instâncias judiciais inferiores.

A jurisprudência do STJ, quando firmada, tem um papel complementar no ordenamento jurídico, servindo de parâmetro face aos *hard cases*, posto que será a última palavra a ser manifestada sobre a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Nesta pesquisa foi feita uma análise qualitativa dos acórdãos que versavam sobre a responsabilidade civil objetiva baseada na teoria do risco, no risco da atividade, no risco criado, no risco proveito. Utilizou-se o sistema de busca da jurisprudência do Tribunal

disponibilizada na rede mundial de computadores *internet*<sup>103</sup>, baseado em “palavra-chave”, em que se buscou os seguintes termos: “responsabilidade civil objetiva”; “parágrafo único do art. 927”; “teoria do risco”; “risco da atividade”; “risco do negócio”; “risco criado”; “risco proveito”; excluindo-se, de imediato, as decisões que versavam sobre a “responsabilidade civil objetiva do estado” ou “risco administrativo” ou “risco integral” ou que se discutiam questões tributárias, que, por questões metodológicas, merecem um estudo apartado.

## 5.2 Dos resultados

Do resultado da pesquisa foram encontrados 31 acórdãos que versavam sobre a aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, os quais foram objetos de análise para se encontrar os mais significativos para a matéria em estudo. Primeiramente foi realizada a leitura das ementas e, das consideradas mais relevantes, foram extraídos os argumentos das partes e as razões dos votos esposados.

Há muita jurisprudência sobre a responsabilidade civil objetiva produzida pelo STJ, mas em sua maioria baseiam-se na aplicação das regras objetivas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse ponto, as ações em que é parte uma empresa do sistema financeiro, como bancos, agentes financeiras de empréstimos, operadoras de cartão de crédito entre outros do ramo, são as que mais aparecem. Todas baseadas no risco da atividade bancária e na relação de consumo existente com seus clientes.

Há também vasta jurisprudência sobre responsabilidade civil objetiva com fundamento em leis especiais (como na legislação ambiental ou de transportes terrestres e aéreo), e com fundamento na aplicação de outros dispositivos internos ao Código Civil de 2002 (como por exemplo os artigos 932 a 942). Nesses acórdãos, a aplicação do dispositivo em estudo (parágrafo único do art. 927) era subsidiário ou tinha papel periférico, pois o fundamento legal para a condenação estava em outra norma. Então, buscou-se decisões que o principal fundamento era a subsunção ao disposto no parágrafo único do art. 927 do CCB.

---

<sup>103</sup> Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/>

### 5.2.1 REsp 169.5778/RJ

Em julgado recente, o STJ analisou a responsabilidade do registrador de domínio público na internet pela efetivação de registro de nome de domínio idêntico à nome artístico de conhecida atriz no cenário nacional, vinculado a site de conteúdo pornográfico. No caso, discutia-se a solidariedade ou não do registrador de nome de domínio sob - ponto .BR -, solicitado por pessoa jurídica sem autorização da atriz, cujo nome vinculava. Mas o interessante é que o ministro redator do voto vencedor avançou em outras questões sobre o risco da atividade do réu registrador, o que foi bastante relevante ao assunto aqui tratado.

A ministra relatora Nancy Andrigui, em seus esclarecimentos iniciais, fez uma delimitação da controvérsia nos seguintes termos: “Esclarecimentos iniciais: delimitação da controvérsia. A hipótese retrata um litígio envolvendo o registro de nome de domínio impugnado com fundamento nos direitos de personalidade da recorrida, pois, como relatado acima, o domínio utilizava signos alfabéticos idênticos a seu nome artístico, o que parece não ter sido objeto de julgamento até agora por este Superior Tribunal de Justiça”.

Em dado momento do voto da relatora sobre a natureza da atividade da recorrente NIC.BR, assim posicionou no sentido de afirmar que sua natureza é tipicamente de **direito privado**. (...) De fato, as atividades conduzidas pelo recorrente – mesmo revestidas de relevante utilidade pública – não se enquadram no conceito de serviço público.

Mas o interessante do caso foi o voto-vista do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que foi uma longa aula sobre a aplicação do risco da atividade prevista no parágrafo único do art. 927, que apenas resumo algumas partes: “Lembrando a doutrina de Miguel Reale, que essa norma foi inserida na perspectiva da diretriz da *sociabilidade*, ensejando uma apreciação diferente da responsabilidade civil. Após a reprodução da norma fundamental da responsabilidade por culpa, a comissão elaboradora do Projeto de Código Civil preocupou-se com aquelas situações em que “aquele que atua na vida jurídica desencadeia uma estrutura social que, por sua própria natureza, é capaz de por em risco os interesses e os direitos alheios, a sua responsabilidade passa a ser objetiva e não mais apenas subjetiva.” E a identificação concreta dessa estrutura sócio-econômica de risco deverá ser feita pelo juiz, pela doutrina e pela jurisprudência.

Os principais elementos da cláusula geral de risco, prevista no parágrafo único

do art. 927 do Código Civil de 2002, são os seguintes: a) Cláusula geral; b) Atividade normalmente desenvolvida; c) Independente de culpa; d) Risco da atividade.

Trata-se inicialmente de uma cláusula geral que contém em seu enunciado normativo conceitos indeterminados, carecendo, para a sua aplicação concreta, de preenchimento conceitual e valorativo pelo juiz que se utilizará de princípios não codificados e com vinculação a critérios extralegais.

Como se observa, o sistema de concessão de domínios brasileiro é potencialmente apto a gerar danos a um elevado número de pessoas, pois possibilita constantes violações ao direito marcário, empresarial e autoral, bem como à honra e à imagem de terceiros, tal como ocorreu no caso dos autos, ante a falta de um exame adequado sobre a registrabilidade do domínio requerido. Com efeito, por força deste sistema, permitiu-se o registro do nome artístico de atriz famosa no país pela empresa K1 Estacionamento LTDA., sem qualquer elemento que evidenciasse o seu legítimo interesse sobre o domínio solicitado.

**Diante destas particularidades, os riscos de um registro impróprio devem ser alocados ao recorrente, já que intrínsecos à sua atividade. Com efeito, sendo responsável pelo controle dos registros de domínio no Brasil sob o ".br", em regime de monopólio, é razoável considerar que, no exercício desta atividade pelo NIC.br os registros concedidos obedeçam a padrões mínimos de idoneidade e autenticidade.**(destaquei)

Por outro lado, certamente o recorrente possui condições de mitigar o risco desses danos de forma eficiente, adotando medidas para resguardar o direito de terceiros, com a filtragem dos registros, ainda que isso implique demora maior para a sua efetivação.

O problema é que a responsabilidade pela escolha adequada do nome de domínio é atribuída exclusivamente ao requerente, não tendo o recorrente providenciado qualquer filtro em seu sistema com aptidão de controlar essas vedações. Prova disso é a efetivação de mais de 4.000 domínios em nome da K1 Estacionamento LTDA, dos quais vários são de cunho pornográfico e de apologia a crimes, utilizando palavras ofensivas e de baixo calão, além de outros se referindo a atrizes famosas e celebridades.

Por fim, deve-se ressaltar que, embora a liberação do registro seja rápida, a sua concessão não é imediata. O solicitante entra em uma fila *online*, recebendo um número de protocolo, a fim de garantir a ordem de precedência.

Não há, assim, a disponibilização imediata do domínio na rede, como ocorre, por exemplo, quando usuários de redes sociais compartilham comentários, opiniões e informações, dificultando a fiscalização antecipada pelo provedor acerca de nova informação postada, a exigir a sua prévia notificação para a retirada do conteúdo, nos termos da orientação jurisprudencial que se firmou nesta Corte. Com isso, inafastável a responsabilidade solidária do recorrente pelos danos causados à recorrida”.

O voto-vista do ministro Sanseverino trouxe uma análise para aplicação da teoria do risco da atividade prevista no parágrafo único do art. 927 do CCB, consubstanciada no critério da sociabilidade pregada por Miguel Reale e nos parâmetros que, no seu entender, aplicam-se à atividade de registro de domínio na internet.

Ficou claro no voto do ministro Sanseverino que atividade de registro de domínios na internet tem em si, na sua natureza, potencialidade para causar danos a outrem, sendo considerada uma atividade de risco.

Após o voto-vista do ministro Sanseverino, o processo voltou à pauta e os demais ministros acompanharam o entendimento do voto-vista, ficando vencida a relatora ministra Nancy.

Enfim, o processo ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INTERNET. REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. NOME ARTÍSTICO DE RENOMADA ATRIZ BRASILEIRA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIRO. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTOR E ADMINISTRADOR DOS REGISTROS DE NOME DE DOMÍNIO SOB O PONTO BR. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. "PARÁGRAFO ÚNICO" DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Controvérsia em torno da responsabilidade solidária do recorrente, Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.BR, pelos danos causados à honra e à imagem da recorrida, decorrentes do uso indevido de seus serviços de registro de nome de domínio na Internet. 2. Efetivação de registro de nome de domínio idêntico ao nome artístico da recorrida, solicitado por pessoa jurídica sem a devida autorização, veiculando neste endereço eletrônico conteúdo pornográfico. 3. Atividades de execução e administração dos registros de nomes de domínio sob o código-país brasileiro (".br") que foram atribuídas ao NIC.br por delegação do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br. 4. Adoção do sistema de precedência denominado "First Come, First Served", segundo o qual a titularidade e o uso do nome de domínio são concedidos ao primeiro usuário que realizar o requerimento de registro e preencher os requisitos previstos na Resolução 008/2008 do CGI.br. 5. Sistema de concessão de domínios que é potencialmente apto a gerar danos a elevado número de pessoas, pois possibilita constantes violações ao direito marcário, empresarial, autoral e à honra e à imagem de terceiros, ante a falta de um exame adequado sobre a registrabilidade do nome requerido. 6. Ausência de análise prévia pelo NIC.br acerca da conveniência e legítimo interesse sobre o nome de domínio escolhido, que é feita exclusivamente pelo usuário. 7. Riscos de um registro impróprio que devem ser alocados ao NIC.br por serem intrínsecos à sua atividade de controlador exclusivo dos registros de nome de domínio no Brasil sob o ".br", ensejando a sua responsabilidade civil objetiva e solidária pelos danos morais causados à recorrida. 8. Aplicação da teoria do risco da



atividade estatuída no "parágrafo único" do art. 927 do Código Civil. 9. Recorrente que possui condições de mitigar os riscos de danos advindos da sua atividade de forma eficiente, providenciando filtragem em seu sistema com aptidão para controlar as vedações à escolha de nomes de domínio estabelecidas pelo próprio CGI.br, a fim de garantir padrões mínimos de idoneidade e autenticidade. 10. Inaplicabilidade da orientação jurisprudencial desta Corte acerca da necessidade de notificação prévia do provedor para retirada de conteúdo, uma vez que a disponibilização do nome de domínio na rede não é imediata.

11. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1695778/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 24/08/2018)

### 5.2.2 REsp 108.3023/MG

As questões relativas à acidente no trabalho passaram a ser competência da Justiça do Trabalho, nos termos da Emenda à Constituição nº 45 de 2004, que assim dispôs: *Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.* Como já tratado nesta monografia, a realidade social mostrou ser insuficiente a aplicação da teoria da responsabilidade civil subjetiva nas ações de acidentes de trabalho, já que suas vítimas ficavam quase sempre sem reparação, visto que era quase impossível demonstrar a culpa do empregador quando acontecia um acidente. Com isso, a doutrina e a jurisprudência avançaram e, posteriormente, foi aprovada lei específica tratando do assunto. Importante evolução na proteção do trabalhador foi dada na Constituição de 1988 que trouxe uma série de direitos e garantias aos trabalhadores urbanos e rurais, inclusive a instituição de um seguro social de amparo aos acidentados.

No entanto, trazemos à análise a decisão do STJ sobre uma ação proposta pela mãe de um trabalhador cobrador de ônibus que veio a falecer decorrente de roubo ocorrido dentro do ônibus. O caso ocorreu na vigência do antigo Código Civil de 1916, que relacionava à culpa do agente para reconhecimento da responsabilidade de indenizar, não havendo, portanto, uma cláusula baseada na atividade de risco. Não obstante, o art. 7º da Lei Maior já garantia direitos mínimos à segurança do trabalhador.

A empresa empregadora sustentou, em suas razões, que o roubo mediante uso de arma de fogo ocorrido em veículo de transporte coletivo de sua propriedade, que culminou na morte do cobrador (empregado), constitui hipótese de caso fortuito ou força maior apta a elidir a sua responsabilização (empregadora) pela indenização aos ascendentes, descendentes ou cônjuge da vítima

Primeiramente, importante frisar que as ações decorrentes de acidentes de trabalho propostas antes da vigência da Emenda 45/2014 devem permanecer na Justiça

Comum. Assim manifestou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao analisar o recurso de apelação proposta pela ré:

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE TRABALHO - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA EC N. 45/04 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - MORTE DE COBRADOR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE SEGURANÇA - FATO PREVISÍVEL - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. A competência para julgamento das lides que buscam a reparação por danos materiais e morais decorrentes da relação de trabalho é da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 114, VI da Constituição da República, com redação dada pela EC 45/04. Todavia, na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7204, as ações sentenciadas pela justiça comum antes da entrada em vigor da EC 45/04 devem nela permanecer. A empresa que se dispõe a transportar passageiros, empregando para tal mister motoristas e trocadores, sem que se empenhe em adotar medidas de segurança quando isto é perfeitamente possível, considerando o seu poder econômico, assume o risco de sua atividade, respondendo pelos danos causados aos seus empregados no exercício de suas funções. V.v. 1 É da Justiça do Trabalho a competência para julgamento do litígio referente à responsabilidade civil do empregador, por danos causados a empregado, durante o exercício do trabalho. V.v. 2 A empresa concessionária de serviço público não pode ser obrigada a indenizar por assalto à mão armada e morte ocorrida em ônibus de sua propriedade, haja vista que a responsabilidade no caso é subjetiva (art. 7º, XXVIII), mesmo porque não pode ser responsabilizada por ato de terceiro totalmente inevitável e desvinculado das atividades que exerce, caso em que incide a excludente da responsabilidade denominada caso fortuito. (fls. 261-286)

No voto do ministro relator Marco Buzzi, ele afirmou que: “O caso ora em foco, subsume à apreciação desta Corte a análise acerca da verificação de responsabilidade da empregadora por acidente de trabalho, em razão de assalto à mão armada ocorrido em veículo de transporte coletivo de sua propriedade, na data de 28/12/1998, que resultou na morte do empregado Márcio Domingos da Silva”. Na análise do ministro relator, o caso estaria fora da responsabilidade da empresa transportadora, que não tinha a obrigação de ser um garante universal do bem-estar do seu empregado, tampouco converte o transportador em segurador global de todos e quaisquer infortúnios existentes na atividade de transporte e arremata concluindo que “Dessa forma, atentando-se à jurisprudência desta eg. Corte Superior, é inadequada a responsabilização da empregadora pelo acidente de trabalho ocorrido com seu empregado, pois o lamentável e indesejável evento morte decorreu de fato exclusivo de terceiro, que exclui a responsabilização da empresa por configurar caso fortuito externo, inteiramente alheio à atividade empregatícia, tampouco de transporte”.

No entanto, no prosseguimento da análise, entendeu diversamente o ministro Raul Araújo, o qual foi seguido pelos demais membros da Turma, no sentido de se alinhar ao entendimento da Justiça Laboral em hipóteses semelhantes. Considerou haver

distinção entre as duas indenizações possíveis devidas ao empregado dizendo: “A indenização acidentária, que independe de qualquer decisão sobre culpa, estando baseada na teoria do risco integral, devendo ser exigida do INSS, já que coberta pelo seguro social. Também é prevista, mas nas hipóteses de dolo ou culpa, mesmo culpa leve, a indenização devida pelo empregador, fundada na responsabilidade civil subjetiva”.

Em seu voto, o ministro Araújo consignou que a atividade de cobrador expõe o trabalhador a risco exacerbado, impondo-lhe um ônus maior que os demais trabalhadores. Aqui o ministro reconhece o risco da atividade normalmente desenvolvida pela empresa-empregadora, e arremata concluindo “Com efeito, considera-se que os motoristas e cobradores de transporte público estão mais sujeitos a roubos e outras violências que a população em geral, decorrendo sua maior exposição à violência diretamente da atividade econômica desenvolvida pela empresa, em razão da qual lidam esses empregados com dinheiro em espécie sem qualquer aparato de segurança. O empregado coloca sua integridade física a serviço da obtenção de lucro para a sociedade empresária, que deve, em vista disso, arcar com os riscos dessa maior exposição, respondendo objetivamente pelos danos causados, passando o fato de terceiro a se caracterizar como fortuito interno”.

O ministro discutiu sobre a impossibilidade de reconhecer a responsabilidade subjetiva da empresa de transporte rodoviária, visto a jurisprudência da Corte Superior neste sentido, com base no Código Civil de 1916, mas, com esforço intelectual e argumentativo, utilizando-se do diálogo das fontes entre o direito civil e o direito do trabalho, aplicou no caso o entendimento já pacificado no Tribunal Superior do Trabalho em reconhecer que cabe ao empregador a assunção dos riscos da atividade econômica, nos termos do art. 2º da Consolidação da Leis Trabalhistas – CLT, que dispõe: “Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”.

Esse julgamento é emblemático por se tratar de um tema já pacificado na jurisprudência da Corte Superior, mas que teve um desfecho inédito. Aqui o Ministro Araújo convenceu os demais membros da Turma de tomar decisão baseada na atividade de risco normalmente desenvolvida pela empresa ré, com base em jurisprudência pacificada na Justiça do Trabalho e nas disposições da CLT, em um verdadeiro diálogo das fontes. Rompeu-se assim o entendimento anterior no sentido de que, nas ações de acidentes de trabalho ocorridos antes da vigência do Código Civil de 2002, só se analisava a responsabilidade nos casos de culpa da empresa empregadora, ou seja, imperava a

responsabilidade civil subjetiva do Código Civil de 1916, ainda vigente no acontecimento dos fatos. Realmente, paradigmática a decisão.

No fim, o caso ficou assim decidido:

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ROUBO EM ÔNIBUS. MORTE DE COBRADOR. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR (CLT, art. 2º). JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, a morte do empregado ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, que previa a responsabilidade civil subjetiva, relacionada à culpa do agente.

2. Por outro lado, o art. 7º da Constituição Federal, como consta de seu caput, constitui tipo aberto, resguardando os direitos mínimos do trabalhador, mas autorizando, ao mesmo tempo, o reconhecimento de outros direitos que visem à melhoria de sua condição social. Sob essa perspectiva, nas hipóteses em que a atividade empresarial expõe o obreiro a risco exacerbado, impondo-lhe um ônus maior que aos demais trabalhadores, a jurisprudência trabalhista vem reconhecendo a responsabilidade do empregador não sob o enfoque do dolo e da culpa, mas com base no risco da atividade econômica.

3. Estando a integridade física do empregado exposta a maiores riscos em prol da obtenção de lucro para a sociedade empresária empregadora, deve esta arcar com os riscos dessa maior exposição, nos termos do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, respondendo objetivamente pelos danos sofridos pelo operário, passando o fato de terceiro a se caracterizar como fortuito interno.

Precedentes do eg. Tribunal Superior do Trabalho - TST.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1083023/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 08/05/2015)

Assim, diante dos casos analisados, reforça-se a necessidade de mais estudos que tenham por objeto o entendimento dos Tribunais acerca da aplicação da parte final do parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro, por se tratar de uma verdadeira cláusula geral aberta de conceitos indeterminados.

Perseguimos com este trabalho, o levantamento histórico sobre a responsabilidade civil, com foco na responsabilidade civil objetiva, analisada sem o elemento culpa do agente. Constatou-se uma verdadeira busca por justiça no sentido de proteger as vítimas que se viam desalentadas pela aplicação das regras da responsabilidade civil subjetiva; pelo menos garantindo-lhes uma indenização pelo dano

injusto sofrido.

Após o levantamento doutrinário acerca do tema, utilizando-se das melhores doutrinas pátrias de Alvino Lima, José de Aguiar Dias, Caio Mário da Silva Pereira, Maria Helena Diniz, Sergio Cavaliere Filho, entre tantos outros mestres, que em seu bojo, fizeram uma acurada pesquisa nas origens do instituto da responsabilidade civil em terras estrangeiras, especialmente no direito romano e francês, tiveram destaque as bases lançadas pelos franceses Raymond Saleilles e Louis Josserand, além da atuação da Corte de Cassação de Paris.

Prosseguimos na investigação legislativa que subsidiaram a aplicação da responsabilidade objetiva em diversas situações, com destaque para as leis sobre a responsabilidade das estradas de ferro; sobre os acidentes de trabalho; sobre os danos ambientais; sobre o transporte terrestre e aéreo, de cargas e passageiros; sobre a atividade nuclear; os atos de corrupção; até chegarmos ao Código de Defesa do Consumidor que, representou e representa, um arcabouço de verdadeira busca pela reparação dos danos sofridos pelos consumidores nas mais diversas modalidades de defeito de produto ou de serviço, além da reparação nos casos de prestação inadequada dos serviços contratados, em especial quanto a qualidade, integridade e segurança dos produtos e serviços.

Por fim, buscamos o entendimento do Poder Judiciário brasileiro, esposado nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, buscando um balizamento na aplicação da teoria do risco nas decisões tomadas com espeque na parte final do parágrafo único do art. 927 do diploma privado.

## 6. CONCLUSÃO

A evolução da responsabilidade civil tem se mostrado, ao longo da história, extremamente dinâmica e compassada com os avanços (e retrocessos) da sociedade. A quebra gradual do paradigma da culpa é um importante indicativo deste processo em resposta aos crescentes perigos da vida em sociedade e da proliferação de danos de dimensões catastróficas. A responsabilidade civil reformulou-se no intuito de garantir proteção às vítimas.

Primeiramente, identificamos o objeto deste trabalho na existência de uma cláusula geral de responsabilidade civil objetiva baseada no desenvolvimento de atividades de risco, que contém, em seu enunciado normativo, conceitos indeterminados, carecendo, para a sua aplicação concreta, de preenchimento conceitual e valorativo pelo juiz, que se utilizará de princípios não codificados e com vinculação a critérios extralegais.

Daí anunciamos o nosso objetivo de se fazer uma investigação do instituto da responsabilidade civil, em especial a responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco, investigando o desenvolvimento das doutrinas que sustentam a sua aplicação, passando pelos institutos normativos legais, especialmente os códigos privados e a legislação especial, chegando, ao fim, investigar a atuação dos juízes na aplicação da responsabilidade civil objetiva baseada no risco da atividade nos casos concretos postos a decidir.

Como restou demonstrado no decorrer do trabalho, a necessidade de comprovação de um ato ilícito culposo desnuda a teoria subjetiva como único sistema de reparação que existia até então. Revelou-se como instituto jurídico destinado à preservação da liberdade irresponsável na produção de danos. Por séculos, o agente que causava danos, de forma indistinta, via-se protegido por um sistema normativo e judicial que lhe servia de escudo, pois o ônus da prova recaía inteiramente na vítima, muitas vezes sem condições de litigar de forma adequada, que, ao final, restava sem reconhecimento do seu direito de reparação.

As mudanças sócio-tecnológicas decorrentes da revolução industrial e, mais adiante, da globalização, deram origem ao que se convencionou chamar sociedade de risco. Esta sociedade, temerosa quanto à magnitude dos danos a que está exposta, passou a dar especial importância à prevenção de danos, criando mecanismos para se proteger,

ou ao menos, garantindo uma indenização no caso de ocorrência de um fato danoso. É exemplo disso a instituição de um seguro social para cobertura de acidentes de trabalho, como previsto no art. 7º da Constituição e também de um seguro geral para cobertura dos acidentes causados por veículos automotores – o DPVAT.

Viu-se, assim, uma nova forma de organização social que se aproveita dos avanços sociais e econômicos advindos das atividades arriscadas e do progresso técnico-científico, no entanto, reconhece-se a necessidade de se criar uma proteção mínima, por meio da instituição de seguros coletivos (por exemplo), para amparar aqueles indivíduos que sofreram danos decorrentes de atividades perigosas. A sociedade aceita correr riscos em benefício dos resultados positivos frente aos negativos.

A prova essencial que caracteriza a obrigação de reparar o dano, para a teoria objetiva baseada no risco, não é a culpa, mas sim o *fato* em si. Um grande avanço do novo Código Civil reside justamente no fato de possibilitar uma interpretação extensiva do que se pode entender por atividade que envolva risco para terceiros, aumentando, assim, as hipóteses de responsabilidade sem culpa, que mais se coadunam com os ideais de justiça que inspiram o instituto e o pensamento da sociedade moderna.

Por outro lado, a cláusula geral de imputação objetiva baseada no risco da atividade deve ser utilizada com cuidado para não se cair em descrença tão valioso recurso normativo. Essa é a função do juízes e juízas ao interpretar e balizar suas decisões.

Nada obstante, ao deslocar a discussão do ilícito para o resultado lesivo, a teoria objetiva investe no fortalecimento da cidadania e na garantia de acesso a direitos. As vítimas passam a contar com a responsabilidade civil alargada, um modelo jurídico hábil a deferir uma compensação financeira, muitas vezes decisiva para a sobrevivência digna do ofendido e/ou seus familiares. É pois, a concretude do princípio da dignidade da pessoa humana, que é contemplada no momento do infortúnio garantindo a devida reparação.

É também a concreção dos princípios da eticidade, socialidade e operabilidade, princípios norteadores na formulação do novo Código Civil de 2002 propalados pelo jurista Miguel Reale, possibilitando uma leitura do código por meios dos princípios constitucionais, a fim de, verdadeiramente, criar condições de realizar a justiça no caso concreto.

De tudo pesquisado, é possível afirmar que o *fato*, e não a *culpa*, torna-se o elemento mais importante para que surja o dever de reparar o dano causado. Essa mudança significa que uma atividade lícita, mas potencialmente perigosa, desenvolvida

com habitualidade, causar dano a outrem, pode resultar em responsabilidade mesmo que o agente tenha operado sem culpa.

Por fim, este trabalho, ciente de suas limitações, encerra-se conclamando a comunidade discente da área jurídica e demais operadores do direito a manterem firme observação nos julgados emanados dos Tribunais brasileiros que tenham por base a responsabilidade civil objetiva decorrente de atividades arriscadas, acompanhando o sentido e a moldura colocada pelos julgadores nos termos mencionados na parte final do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.



## 7. BIBLIOGRAFIA

Academia Brasileira de Letras Jurídicas. **Dicionário Jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

ALVES, Jones Figueirêdo; DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil anotado**. São Paulo: Método, 2005.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. O novo Código Civil Brasileiro: tramitação; função social do contrato; boa-fé objetiva; teoria da imprevisão e, em especial, onerosidade excessiva (*laesio enormis*). In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (Coord.) **Questões controvertidas no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2004. v. 2.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2013.

BERALDO, Leonardo de Faria. In: **Introdução crítica ao Código Civil**. Lucas Abreu Barroso (organizador). Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Responsabilidade objetiva na atualidade. In **Direito Civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. Anderson Schreiber...[et. al.]; coord. Luis Felipe Salomão, Flávio Tartuce. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. I.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Funções e modelos da responsabilidade aquiliana no novo código**. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, a.51, n. 309, p. 29, jul. 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de, Braga Netto, Felipe Peixoto, Rosenvald, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. Revista dos Tribunais, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. V.3: responsabilidade civil. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

HOUAISS, Antonio, VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

JOSSERAND, Louis. **Evolução da responsabilidade civil**. In: Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, abr.-jun./1941 Ano XXXVIII. Vol. LXXXVI.

LARENZ, Karl. **Derecho civil: parte general**. Tradução de Miguel Izquierdo e Márcias-Dicaea. Edersa: Editorial Revista de Derecho Privado, Editoriales de Derecho Reunidas, 1978.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o novo código civil. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figuerêdo. **Questões controvertidas no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Atualizada por Gustavo Tepedino. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PETERSEN, Luiza Moreira. **O risco no contrato de seguro**. 1.ed. São Paulo: Editora Roncarati. 2018.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil. **Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v.4.

SILVA, Flávio Murilo Tartuce. **Teoria do risco concorrente na responsabilidade objetiva**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/T.2.2010.tde-30042013-151055. Acesso em: 2018-11-18.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência, tomo I**. 9.<sup>a</sup> ed. rev. atual. e reformulada com Comentários do Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexos de causalidade. In **Temas de direito civil**. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VIVA, Rafael Quaresma. **Responsabilidade civil objetiva: código civil versus código de defesa do consumidor**. 2.ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.